

CURSO DE DIREITO

Richard Witt Bobsin

MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NA LAVAGEM DE DINHEIRO

Capão da Canoa - RS
2017

Richard Witt Bobsin

AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NA LAVAGEM DE DINHEIRO

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito, da Universidade de Santa Cruz do Sul – Campus Capão da Canoa, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Me. Diego Romero.

Capão da Canoa RS

2017

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender ao disposto nos artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC considero o Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, do acadêmico Richard Witt Bobsin adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCC's do Curso de Direito.

Capão da Canoa, 22 de junho de 2017.

Prof. Me. Diego Romero

Orientador

*Uma mente necessita de livros da mesma forma que
uma espada necessita de uma pedra de amolar, se
quisermos que se mantenha afiada.*

*Um leitor vive mil vidas antes de morrer, o homem
que nunca lê vive apenas uma.*

George Raymond Richard Martin

Dedico a presente monografia à minha família, principalmente minha mãe, Andiara, e todas as pessoas próximas a mim, não cabendo enumerar cada um destes, pois os envolvidos sabem tudo o que tive que abdicar para concluir essa etapa acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A meus pais, que sempre prestaram suporte, apoio emocional e tudo que estive ao seu alcance, pois tornaram possível a excepcional tarefa de cursar o ensino superior que não conseguiram.

A minha atual namorada, pela compreensão por não ter estado presente como gostaria.

A Universidade de Santa Cruz do Sul e a todos os meus professores, especialmente meu orientador, Diego Romero, que durante o período que estive estudando, contribuíram não apenas com suas aulas e conhecimento jurídico, mas com as vastas experiências de vida, de maneira que, ao sair da faculdade, sinto que não serei “apenas” um bacharel em Direito, mas um ser humano melhor, preparado e capacitado para a nova caminhada que está prestes a começar.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, realizado com o auxílio de pesquisa doutrinária, legal e jurisprudencial, teve o objetivo analisar o crime de lavagem de dinheiro e as medidas assecuratórias, sendo abordados ambos os institutos em conjunto ao final. São estudados desde os termos conceituais da lavagem de dinheiro, sua origem e evolução, até as fases que ocorrem no seu cometimento e a maneira que a legislação a combate. Foram analisadas as medidas assecuratórias como maneiras de garantir a reparação do dano, consistindo elas no sequestro, na hipoteca legal e no arresto, previstas do Código de Processo Penal brasileiro. Em seguida foi abordado a combinação dos institutos, pois cabíveis medidas assecuratórias na lavagem de dinheiro, demonstrando e ressaltado a necessidade da utilização das mesmas e o objetivo de sua aplicação. Através de julgados dos tribunais superiores, em âmbito federal e estadual, demonstra-se alguns aspectos práticos assim como necessidades pelo baixo número da utilização das medidas assecuratórias.

Palavras-chave: Medidas Assecuratórias, Lavagem de Dinheiro, Reparação de Dano, Processo Penal.

ABSTRACT

The present monograph, carried out with the aid of doctrinal, legal and jurisprudential research, had the objective of analyzing the crime of money laundering and assecuratorial measures, and both institutes were approached together at the end. They are studied from the conceptual terms of money laundering, their origin and evolution, to the phases that occur in their commitment and the way in which the legislation combats it. Secured measures were analyzed as ways to guarantee reparation of the damage, consisting of the sequestration legal mortgage and arrest, provided for in the Brazilian Law. Next, the combination of the institutes was approached, as appropriate measures were taken in the way of money laundering, demonstrating and emphasizing the need to use them and the purpose of their application. Judgments of higher courts at the federal and local level show some practical aspects as well as needs for the low number of use of the arrest warrants.

Keywords: Assecuratory Measures, Money Laundering, Damage Repair, Criminal Procedure.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 LAVAGEM DE DINHEIRO..... | 11 |
| 2.1 Origem histórica da lavagem de dinheiro | 13 |
| 2.2 O bem jurídico protegido | 16 |
| 2.3 Configuração típica e os elementos que compõem o tipo penal | 18 |
| 2.4 Fases presentes no processo de branqueamento e sua organização | 24 |
| 2.4.1 Fase de ocultação, colocação ou placement | 26 |
| 2.4.2 Fase de dissimulação, cobertura, mascaramento ou layering | 27 |
| 2.4.3 Fase de reintegração, reinvestimento ou integration | 28 |
| 2.5 Momento em que o crime se consuma e a vinculação ao dolo..... | 29 |
| 3 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL | 32 |
| 3.1 O sequestro de bens..... | 37 |
| 3.2 Hipoteca legal e a legalidade de sua aplicação | 44 |
| 3.3 Arresto, medida alternativa ou cumulativa | 49 |
| 4 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO | 51 |
| 4.1 Conceitos e órgão criado pela lei de lavagem de capitais | 52 |
| 4.2 Quais os bens passíveis das medidas assecuratórias e quem é legitimado.... | 53 |
| 4.3 Procedimento das medidas assecuratórias na lei de lavagem e capitais | 55 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 63 |
| REFERÊNCIAS..... | 66 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo monográfico do crime de lavagem de dinheiro e seus aspectos legais, sendo este fenômeno analisado minuciosamente em conjunto com o instituto das medidas assecuratórias, previstas no Código de Processo Penal brasileiro.

O crime de lavagem de dinheiro é um delito que movimenta cifras consideráveis em diversos setores da economia, seja nacional ou internacional, pois raramente este ocorre sozinho, estando aliado a inúmeros outros delitos, tais como o tráfico de entorpecentes, corrupção, crimes contra a ordem tributária e terrorismo.

Assim, não é suficiente que apenas os agentes criminosos sejam punidos, eis que, para tais criminosos, a pena privativa de liberdade pode ser facilmente suportada e cumprida até o fim, se por possível desfrutar dos bens arrecadados com o cometimento do crime.

Optou-se por tratar do assunto por considerar a atual situação socioeconômica do país e os crimes que o afligem, sobretudo aqueles praticados por agentes políticos, de modo que, por gerar grande lucro e, se praticada a lavagem, o agente usufrui livremente das vantagens ilícitas decorrentes do tipo.

Além, ainda que o Estado esteja preocupado em combater essa espécie de delito, por vezes este não é capaz de fazê-lo de imediato, sendo necessário tomar determinadas providências com o intuito de melhorar apurar e, se possível, reaver o produto do crime, seja ele direto ou indireto, motivo pelo qual as medidas assecuratórias merecem especial atenção.

O crime, qualquer que seja, gera dano, ainda que de difícil apuração o resultado específico, de acordo com o caso. Por isso as medidas assecuratórias se mostram necessárias e devem ser aplicadas com maior incidência, seja buscando restaurar o estado anterior ao cometimento do crime, reparar o dano ou fazer com que o criminoso seja impedido de se livrar com qualquer proveito da empreitada criminosa.

Assim, é de extrema importância demonstrar e, de fato, aplicar o instituto das medidas assecuratórias em todas as empreitadas criminosas, sobretudo nos delitos onde a atitude do criminoso é engenhosa e de difícil constatação, como é o caso da lavagem de dinheiro.

Ocorre que, ainda que antiga a previsão legal das medidas assecuratórias, estas são pouco utilizadas, sendo por falta de costume ou preocupação dos aplicadores da lei.

Considerando o exposto, aliado ao fato de que tal tema ainda ser pouco explorado, optou-se por abordar ambos os assuntos, de modo a demonstrar sua efetiva valia e necessidade de exploração, sendo o presente trabalho dividido em três momentos.

O primeiro capítulo versa sobre o fenômeno da lavagem de dinheiro, sendo abordado aspectos conceituais que vão desde a sua origem, o que a lei que tornou essa ação um crime visa proteger, a maneira como ocorre a repressão desse crime e como o crime se configura.

No segundo capítulo, aborda-se as medidas assecuratórias de maneira isolada, sendo ressaltado o objetivo de sua aplicação e a relevância que estas possuem no âmbito penal, sobretudo na reparação do dano causado com o cometimento do crime, explicando-se quais são as medidas e os seus respectivos procedimentos.

No terceiro capítulo é realizada a aplicação em conjunto dos assuntos abordados, sendo explanado sobre critérios e condições peculiares que não aqueles apresentados em cada capítulo, concluindo com a análise de jurisprudência de tribunais regionais.

Na presente monografia será utilizada pesquisa bibliográfica, legal, doutrinária, jurisprudencial, dedutiva, onde a metodologia para abordagem didática do trabalho será com o intuito de melhor explicar e elucidar o tema em questão.

2 LAVAGEM DE DINHEIRO

Em termos de conceito, segundo Capez (2012, p. 655) a definição de lavagem de dinheiro é “processo por meio do qual se opera a transformação de recursos obtidos de forma ilícita em ativos com aparente origem legal, inserindo, assim, um grande volume de fundos nos mais diversos setores da economia. ”, mas é assunto que terá capítulo específico para o tema.

A gravidade do crime de lavagem de dinheiro é ressaltada por Callegari e Weber (2014, p. 1) já que “ataca frontalmente o sistema econômico-financeiro de um país, afetando a estrutura negocial ao introduzir bens ilicitamente adquiridos e quebrar a regra da livre e justa concorrência. ”

No mesmo sentido, complementa o Centro de Estudos Judiciários – CEJ – (2002, p. 25), quando, ao mencionar a relação histórica com o crime organizado, refere que:

O Estado Democrático de Direito encontra-se em situação extremamente delicada, diante das grandes dificuldades para encontrar soluções rápidas e efetivas para combater o crime organizado. Da mesma sorte, enfrenta grandes dificuldades para investigar atividades criminosas que, muitas vezes, ganham contornos transnacionais, como é o caso do crime de *lavagem* de dinheiro. Esse crime configura-se como um processo de transformação de uma renda cuja origem é criminosa, em fontes aparentemente lícitas (Grifo nosso).

Outrossim, faz-se necessário observar que muito embora fosse prática comum no Brasil durante anos, a primeira lei que tipificou o fenômeno lavagem de dinheiro como crime em território nacional foi a Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998), publicada em março de 1998 e só então a lavagem deixou de ser apenas uma conduta implícita ou abrangida por outros crimes e tornou-se “autônomo”, por assim dizer.

Referente à ligação com outros crimes ou contravenções, é necessário atentar “que a intervenção penal não afasta a precedência da imposição de sanções administrativas, bancárias ou profissionais, e deve estar sempre subordinada aos ditames penais constitucionais” (PRADO, 2012, p. 374).

Deste modo, não se impede a responsabilização em outros âmbitos além daquelas referentes típicos do crime.

Inicialmente, a lei possuía um rol de crimes antecedentes, sendo que dentre eles estavam crimes como o tráfico de drogas, o terrorismo e seu financiamento, contrabando e/ou tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, crimes contra a

administração pública, crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes praticados por organizações criminosas e por particulares contra a administração pública estrangeira (BALTAZAR JUNIOR, 2010), mas, com o advento da lei 12.683, tal rol foi suprimido, sendo tipificado “infração penal” em seu lugar, como será oportunamente explanado.

Vários são os tratados e convenções existentes para extinguir a limpeza do capital ilícito, já que a internacionalização do delito é uma de suas fortes características (CALLEGARI; WEBER, 2014).

No mesmo sentido, Prado (2012, p. 366) assinala que:

Sem dúvida, a hodierna realidade comercial e econômica internacional tem dado lugar a inúmeros efeitos nocivos ou perversos, dentre os quais se encontra o delito de lavagem de dinheiro, ao lado, por exemplo, do terrorismo, do tráfico de entorpecentes e de pessoas e da corrupção, que, potencializados e sem controle, desestabilizam países e continentes [...]

Conforme explicado por Badaró e Bottini (2016), além de haver uma diversidade de grupos cujas ações criminosas também incluíam a lavagem de dinheiro, a perspectiva político-criminal global de encarar tais grupos alterou-se, eis que se percebeu a irrelevância de apenas prender os agentes criminosos, pois o que mantinha a estrutura das referidas organizações era o dinheiro.

Assim, os referidos autores explicam que o combate passou a ser por meio do confisco de valores, aqueles responsáveis pela manutenção da estrutura criminal organizada. A maneira de proceder, então, é averiguar a origem dos bens, rastreando os bens frutos de ilícitos, o que foi denominado pelos norte-americanos de *follow the money*, ou “siga o dinheiro”, ação que dá início ao processo de lavagem de capitais, conforme será visto no momento apropriado.

Do mesmo modo, refere Baltazar Junior (2007) que o surgimento da Lei nº 9.613 foi o resultado de um compromisso assumido pelo Brasil, perante a comunidade internacional, ao firmar a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (vindo a ser popularmente conhecida como Convenção de Viena), esta que trata de crime organizado transnacional, cujo foco e relevância da postura adotada está em atacar as organizações criminosas no seu aspecto financeiro.

Mas não somente esta convenção ocorreu, já que tamanha era a pressão pela repressão de tais crimes, ressaltando que houve uma série de tratados e convenções,

não apenas uma, que estabeleceram, com o decorrer do tempo, recomendações e estratégias, que o Brasil adotou, focados em prevenir e combater a lavagem de dinheiro, destacando-se, por fim, três delas: as convenções de Viena (1988), de Palermo (2000) e Mérida (2003) (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

Em consonância, os tratados subsequentes ao de 1988, onde foi difundida a criminalização da lavagem de capitais, objetivavam emoldurar e efetivar os dispositivos legais, pois para evitar um crime sempre tão dinâmico, é necessário que as adaptações também respondam de maneira rápidas (CALLEGARI; WEBBER, 2014).

Tratando-se dos aspectos de política criminal, somaram-se ao aparato policial comum de repressão a criação de unidades de inteligência financeira que, por meio de relatórios, dados e dossiês, tornaram-se capazes de colher informações e identificar o capital maculado pelo crime, desmantelando associações criminosas por meio da perseguição do produto do crime (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

2.1 Origem histórica da lavagem de dinheiro

Os primeiros registros do desvirtuamento da origem ilícita de dinheiro remetem ao século XVII na Inglaterra, conforme observa Lima (2014, p. 65):

O retrato histórico do processo de branqueamento de ativos inicia-se no século XVII, na Inglaterra, por intermédio da pirataria realizada nas embarcações. Dado o alto custo na manutenção de um navio, compreendendo despesas com a tripulação, armas, pólvora e munição, os piratas acabavam saqueando e roubando os demais navios. Não obstante, o “tesouro” não era enterrado, fato que, na verdade, guarda tão-só relevância folclórica a persistir no imaginário coletivo.

O procedimento que os piratas adotavam era semelhante ao que ocorre hoje ao realizar a lavagem do dinheiro sujo, eles entregavam as mercadorias roubadas para mercadores americanos de boa reputação, estes mercadores trocavam por outras moedas uma vez que tinham interesse nos produtos do crime e os piratas justificavam a abundância de dinheiro apenas quando se aposentavam, sob o pretexto de que eram negócios legítimos feitos nas colônias, o que se justificava pela ausência de documentos (MENDRONI, 2001).

Cabe observar que foi próximo à década de 20 nos Estados Unidos que a conduta de mascarar a origem do dinheiro foi chamada de “lavagem”, pois foi o

período histórico onde as quadrilhas e organizações criminosas passaram a possuir estabelecimentos como lavanderias ou lava-rápidos, onde havia grande circulação de dinheiro vivo de modo que assim se justificaria o capital dos proprietários e o nome dado à prática delituosa (LILLEY, 2001 apud LIMA, 2014).

Muito embora o nome possa ter sido cunhado nos Estados Unidos, considerando que o país dedicava bastante atenção ao combate ao crime, Callegari e Weber (2014), ressaltam que, tratando de pioneirismo, a primeira nação a tipificar, de certo modo, o crime de lavagem de dinheiro foi a Itália. Todavia é nos Estados Unidos onde, de fato, o crime foi tratado de maneira autônoma.

Explicam os referidos autores que, inicialmente, a previsão estava relacionada ao crime organizado e sonegações ao fisco, pois eram expressivos os valores provenientes destes delitos e, logo após, foi levado em conta também o tráfico de drogas, momento em que a lavagem de dinheiro se tornou um crime independente.

Ainda, ao mencionar o advento da proibição do comércio e consumo de bebidas alcoólicas no ano de 1919 em terras norte-americanas, Callegari e Weber (2014, p. 64) dispõem que:

Com essa proibição, embora os crimes e as apreensões relacionados ao alcoolismo tenham sido reduzidos, as estatísticas deixaram de analisar o crescimento do crime organizado e dos bares ilegais. Durante esse período, foi Al Capone que despontou como chefe do crime organizado, sendo preso em 1931 por sonegação fiscal.

O mundo assistiu essa parte da história atentamente, pois o período em que foi revogada a lei que proibia a circulação de álcool nos Estados Unidos coincidiu com a gigantesca crise econômica que o referido país sofreu.

Callegari e Weber (2014, p. 65) seguem na mesma linha de raciocínio, observando que foi a “oportunidade perfeita para que o dinheiro ilícito obtido de maneira ilegal do álcool permeasse os negócios legítimos em falência ou que não contavam mais com o apoio dos bancos”.

Sendo que, como mencionado no capítulo anterior, esse tipo de comportamento serviu para despertar a preocupação das autoridades em atacar o que mantém o crime organizado, pois tirando o dinheiro estaria atacando diretamente o que mantém tais organizações em funcionamento.

A forma como os Estados Unidos passou a tratar o crime foi influente no mundo inteiro, razão pela qual merece maior enfoque.

As autoridades, principalmente as americanas, começaram a se preocupar com os reflexos sociais e econômicos da lavagem de dinheiro, tendo desencadeado uma série de leis sobre o crime, já que presenciaram todo o caminho do crime relacionado aos negócios ilícitos relacionados ao tráfico do álcool para, em seguida, o tráfico de drogas (CALLEGARI; WEBBER, 2014).

A Convenção de Palermo, inserida no Brasil através do Decreto nº 5.015 (BRASIL, 2004) que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em seu artigo 6º, dispõe sobre a criminalização da lavagem do produto de crime. *In verbis*:

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:
 - a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;
 - ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;
- b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:
 - i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;
 - ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

O artigo demonstra, de modo inequívoco, a concretização mencionada, no sentido da importância no combate ao crime organizado transnacional é focar em seu aspecto econômico, sendo o combate ao lucro criminoso a maneira estabelecida de reprimir o crime.

Nesse sentido, Prado (2013, p. 365) observa que “a internacionalização favoreceu o desenvolvimento de um mercado *global* do crime, que permeia toda a sociedade” (grifo do autor).

Justifica tal posicionamento pois “o sistema financeiro oferece ao dinheiro de origem ilícita lugares mais secretos, circuitos mais rápidos, rendimentos mais atrativos” (PRADO, 2013, p. 365).

2.2 O bem jurídico protegido

É divergente na doutrina qual é o objeto jurídico protegido, uma vez que é possível fragmentar o bem jurídico de acordo com cada geração da legislação.

Essa discussão é ressaltada por diversos doutrinadores, pois se há algo em que existe consenso é que não há consenso, já que “está muito atrasado no Brasil, onde ainda não há posição pacífica sobre a natureza jurídica do delito, muito menos sobre o bem jurídico em proteção” (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 2).

De um modo mais aberto, Lima (2014, p. 56) refere que “A delinquência econômica organizada, via de regra, fere de morte um bem jurídico metaindividual, qual seja, a ordem socioeconômica do Estado.”

Para o Centro de Estudos Judiciários – CEJ – (2002, p. 25) “Sem dúvida, trata-se de crime que atinge tanto a ordem jurídica, como as empresas legítimas e, em última análise, afeta a organização da economia dos países.”

De fato, não é manso e pacífico na doutrina o bem ofendido com o cometimento do crime, porém resalta-se que as principais correntes podem ser resumidas em três interpretações: de que o bem jurídico é o mesmo do crime antecedentes, porém mais intensamente lesado; que a dificuldade em recuperar os proventos do crime dificulta a tutela jurisdicional, portanto a administração da justiça; a ordem econômica ou socioeconômica, considerando as consequências do crime refletido em aspectos do mercado e finanças (BALTAZAR JUNIOR, 2010).

De tais hipóteses, a que defende a ofensa à administração da justiça é questionada, pois, em tese, não existe ofensa ao referido bem se o agente que cometeu o crime antecedente já tiver cumprido sua dívida com a sociedade. Tal entendimento “não nos parece acertado, pois remanesce ainda o interesse em localizar e recuperar os bens, ou menos punir o lavador” (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 599).

“Mais acertado, em meu modo de ver, é considerar o crime como pluriofensivo [...] atingindo a ordem econômica, a administração da justiça e o bem jurídico protegido pelo crime antecedente “ conclui Baltazar Junior (2010, p. 599).

Aponta Lima (2014) que, quando o sistema econômico financeiro de determinada localidade geográfica ou Estado é ferido pelo crime de lavagem, atinge-se, de uma maneira ou outra, a finalidade social daquele “ente”. Isso porque as consequências do ato, alcançando-o, desestabilizam profundamente o aparelho

fornecedor de funções básicas e/ou órgãos que prestam serviços públicos, tais como educação, saúde e assistência social.

Concluindo essa linha de raciocínio “a objetividade jurídica afetada traduz-se em valores supra individuais, que dizem respeito ao (regular) funcionamento da sociedade e do Estado” (LIMA, 2014, p. 56).

Em outras palavras, Prado (2013) defende que o crime pode ser definido como “transindividual”, uma vez que além dos itens já citados, o autor ressalta que a lei defende especialmente a licitude do circuito econômico-financeiro, pois este é o que torna possível a livre concorrência, estabelecendo uma maneira legal para que os bens, valores e capitais serem negociados.

Esse posicionamento, adotado pelo autor e que é aparenta ser crível, pois Prado (2013) o justifica precisamente pelo fato de que, no Preâmbulo da Diretiva 91/308/CEE, consta que, se utilizada as entidades de crédito e/ou instituições financeiras para praticar o delito de lavagem estaria colocando em perigo a solidez e estabilidade da credibilidade do sistema financeiro, com os reflexos na confiança que a população deposita nestas entidades.

Revela Lima (2014) que, considerando o perigo oferecido e o bem afetado, os danos causados por estes crimes geralmente não são facilmente percebidos, pois não existem muitas formas de apreciar as consequências diretas e imediatas do seu cometimento.

Na contribuição de Badaró e Bottini (2016), defende-se que a nem sempre determinar que o objeto de proteção tutelado pelo direito penal é claro. Pondera-se isso uma vez que diante da fluência e mudança constante de paradigmas, com valores dinâmicos regendo a sociedade acaba por refletir na dificuldade em delimitar uma ou outra coisa que a lei deverá proteger.

Conforme citado alhures, a alteração da redação original de “crime” para “infração penal”, feita pela Lei 12.683 (BRASIL, 2012), encaixa-se na terceira geração, pois passou a abranger condutas mais “leves” como, por exemplo, o jogo do bicho.

Deste modo, muito se discute acerca do bem protegido, porém a tese que encontra mais respaldo doutrinário é a que se visa proteger a ordem socioeconômica do Estado, não se confundindo mais com a infração anterior que originou os fundos, tendo em vista que se a ordem socioeconômica é afetada, toda a coletividade sofre com o prejuízo ao princípio da livre concorrência de mercado (ARÁNGEZ SÁNCHEZ, 2000 apud LIMA, 2014).

Outra maneira de ver é a que estabelece um sujeito passivo, podendo ser um ou mais sujeitos, de acordo com o que entende Baltazar Junior (2007, p. 419), “O principal [sujeito passivo] é o Estado. Secundariamente, poderá ser outra pessoa que sofreu o prejuízo econômico.”

Tal entendimento, consagra, por exemplo, a disposição legal inserida no artigo 127 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), definindo o ofendido também como sujeito com capacidade de requerer medidas assecuratórias.

Ao conceituar a metaindividualidade/transindividualidade, revela-se o problema de que tais bens jurídicos pertencem, simultaneamente, a todos e ninguém, e isso é algo efetivamente complicado de compreender e perceber que existe e deve ser protegido cotidianamente (LIMA, 2014).

No tocante ao Sistema Financeiro Nacional, é devido observar que a lavagem de dinheiro acarreta dois tipos especiais de risco, sendo um deles o de ordem legal, já que existem sanções previstas e o outro de uma ótica mais operacional, uma vez que a imagem da empresa pode ser prejudicada e isso refletir na sua participação no mercado (BALTAZAR JUNIOR, 2010).

2.3 Configuração típica e os elementos que compõem o tipo penal

A Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998) tem como rubrica “Dos crimes de ‘lavagem’ ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores”, de modo que esta foi a escolha feita pelo legislador para denominar a prática de descrita em seu art. 1º, qual seja: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Ainda que “lavagem de dinheiro” aparente ser uma expressão demasiadamente coloquial, a mesma se justifica por ter sido traduzido do termo da língua inglesa *money laundering*,

Essa informação é corroborada pela doutrina, senão:

A expressão *money laundering* foi usada judicialmente pela primeira vez nos Estados Unidos, em 1928, num caso em que se postulava a perda de dinheiro procedente de tráfico de entorpecentes. O termo era empregado originalmente pelas organizações mafiosas que usavam lavanderias automáticas para investir dinheiro e encobrir sua origem ilícita. (MONASSI; BONFIM, 2005 apud CAPEZ, 2012, p. 655, grifo do autor)

Outrossim, não se adotou o mesmo nome adotado em Portugal, onde o termo é “branqueamento”, uma vez que no Brasil isso poderia vir gerar conflito, senão vejamos o que diz Baltazar Junior (2007, p. 416, grifo do autor): “Em Portugal, fala-se em *branqueamento*, expressão essa que poderia ter uma conotação racista, motivo pelo qual não foi utilizada pelo legislador brasileiro. ” Sendo louvável a atitude do legislador em prestar atenção neste detalhe, agindo preventivamente e evitando discussão posterior.

Nesse sentido, coaduna o que Callegari e Weber (2014, p. 81) dispõem, mencionando que:

Inicialmente, optou o Ministro da Justiça por utilizar os vocábulos *lavagem de dinheiro* e *ocultação*, influenciado pelo direito norte-americano e alemão, evitando-se a denominação *branqueamento* por sua conotação racista e por não ser de utilização internacional. (Grifo do autor).

A mencionada lei refere-se a bens, direitos e valores justamente com a ideia de a lavagem não ficar restrita apenas à dinheiro, seguindo no mesmo raciocínio da Lei 12.683 (BRASIL, 2012) onde alterou partes da redação original da lei de lavagem a fim de “tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”, abrangendo mais elementos do que apenas a pecúnia.

Ainda neste diapasão, é adequado colacionar o que observa Lima (2014, p. 67):

Vale ressaltar que o branqueamento estava vinculado, inicialmente, ao crime de tráfico de entorpecentes, em função da acentuada repercussão na seara econômica dos países. Era a denominada “primeira geração” no cenário legislativo.

A concepção do crime antecedente evoluiu com o passar dos anos, atingindo a “segunda geração”, em que os diplomas legais delimitam previamente um rol de atividades criminosas, cujo capital é suscetível da prática de lavagem. Enfim, na “terceira geração”, o critério definidor se apoia na (maior ou menor) gravidade de (qualquer) fato delituoso precedente.

Houve uma mudança na forma de enfrentar tais crimes, no Brasil, como ressaltado por Saavedra (2014), consistindo em uma troca de estratégia que se desenvolveu em praticamente em duas fases: quando o Brasil assistia ao início de um processo de promulgação de leis sem precedentes, por volta da década de 90, que vieram a criar os denominados “crimes empresariais/econômicos”, onde novos ilícitos foram criados, ampliando o controle penal da ordem econômica e atividade típica que vise lucro, todavia não alterando-se a forma de exercer tal espécie de controle.

Em seguida, a evolução na segunda fase da referida estratégia, observa Saavedra (2014, p. 166) que:

Uma transformação desse tipo somente começa a ser observada e concretizada, a partir da promulgação da nova Lei de Lavagem de Dinheiro e da nova Lei Anticorrupção, por meio das quais se completa um ciclo de mudança profunda na forma do controle estatal da atividade empresarial, inaugurado, no final da década de 90, com a promulgação da Lei nº 9.612, de 3 de março de 1998.

Dentre outros aspectos, a lei 12.683 (BRASIL, 2012) alterou a redação original do art. 1º da lei 9.613 (BRASIL, 1998), referente onde antes constava, na última palavra do caput, de “crime” para de “infração penal”, assim abrangendo uma nova e ampla lista de ações possíveis (as contravenções), a serem enquadradas no dispositivo, assim como um aperfeiçoamento dos dispositivos legais.

Assim, é suficiente até um injusto penal para configurar o elemento tipificado na norma, ainda que o agente seja isento de pena ou culpa, pois também fica constituído assim a infração penal, de modo que essa mudança evitou lacunas não previstas na legislação anterior (PRADO, 2013).

Sobre a alteração da expressão “infração penal”, Baltazar Junior (2010, p. 602) refere que: “Em minha posição, a construção do tipo será, nesse caso, demasiadamente aberta, abrangendo, por exemplo, aquele que enterra o produto do furto, pois estará ocultando bens provenientes de crime” pois assim estaria também abrangendo as contravenções penais.

A nova fase, então apresentada, ficou definida por diretrizes basilares de controle do estado na atividade econômica, tais como o Brasil começar a disseminar em setores sensíveis do meio empresarial, e, pouco após, em praticamente todos os ramos do mercado os “deveres de *compliance*”, assim cedendo à pressão internacional (SAAVEDRA, 2014).

Ao mesmo tempo surgia um abrangimento de conceitos, de modo que tornava abstratos, à exemplo, a omissão imprópria e dolo eventual, o que foi criticado por doutrinadores (SAAVEDRA, 2014).

Nesse ínterim, surgiam novas teorias de responsabilidade penal de organizações, cujo intuito era passar a responsabilizar os dirigentes da empresa, por meio da desvinculação da responsabilidade penal da ação do indivíduo que cometeu o crime, assim criando o dever de cooperar, ou *compliance* (SAAVEDRA, 2014).

Quanto ao dever de colaborar implementado pela Lei de Lavagem de Dinheiro, destaca o Conselho de Controle de Atividades Financeira – COAF (2015, <http://www.coaf.fazenda.gov.br>) que:

Essa lei atribui às pessoas físicas e jurídicas de diversos setores econômico-financeiros maior responsabilidade na identificação de clientes e manutenção de registros de todas as operações e na comunicação de operações suspeitas, sujeitando-as ainda às penalidades administrativas pelo descumprimento das obrigações.

No âmbito das empresas e das instituições financeiras, (COIMBRA; MANZI, 2010 apud SAAVEDRA, 2014, p. 172) define-se *compliance* como: “[...] ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal”.

Todas as obrigações de colaboração estão distribuídas entre os artigos 10 e 11 da lei em comento, sendo que, resumidamente, consistem em manter um cadastro identificando os seus clientes e registrando as transações, podendo ser as informações requisitadas pela autoridade competente ou comunicadas, ainda que sem que as instituições sejam necessariamente provocadas, pois havendo apenas a suspeita ou os valores serem elevados está justificada a comunicação (SAAVEDRA, 2014).

O artigo 12 da lei de lavagem de dinheiro, que trata da responsabilidade administrativa das pessoas sujeitas aos mecanismos de controle, estabelece como sanções a advertência, multa, inabilitação para exercer cargo de administrador e a cassação ou suspensão da autorização para o exercício da atividade.

Em seu parágrafo 2º, estabelece as sanções de advertência e multa às pessoas sujeitas ao controle, elencadas no rol do artigo 9º da lei em comento, podendo ser aplicadas pelo órgão regulador ou, caso não existente, diretamente pelo COAF.

As obrigações a que se sujeitam as entidades possuem o cunho de ação prévia ao crime, senão: “No Brasil, os deveres de *compliance* estão diretamente vinculados ao nosso sistema de prevenção do crime de lavagem de dinheiro e inserem-se no contexto de regulação do mercado financeiro” (SAAVEDRA, 2014, p. 173, grifo nosso).

A tipicidade pode ser objetiva ou subjetiva. Todavia, como a tipicidade subjetiva está vinculada ao dolo, será analisada subcapítulo específico.

Mister esclarecer que o legislador, ao tornar imprescindível a configuração de um fato típico e antijurídico, ou seja, previsto e proibido em lei, que preceda a lavagem de dinheiro, consagrou ao delito em comento o princípio da acessoriedade limitada (LIMA, 2003).

Deste modo, caso venha a ser reconhecida uma causa que exclua a tipicidade ou a antijuridicidade do crime anterior, que originou os fundos supostamente ilícitos, as referidas excludentes refletiriam, por consequência, na subsunção – adequação da norma ao caso concreto – típica na lavagem de capital (LIMA, 2003).

No mesmo sentido, Prado (2013, p. 376) conclui que “é indispensável que esses bens, direitos ou valores sejam oriundos, direta ou indiretamente, da prática anterior de uma infração penal, sob pena de a conduta ser atípica”, portanto não constituindo crime.

Pelo mencionado, extrai-se que: se não há “sujeira” apta a ensejar a necessidade de “lavagem” do dinheiro, não há que se cogitar crime.

O artigo 1º da lei de lavagem tipifica: “*Ocultar* ou *dissimular* a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (grifo nosso).

Assim, “trata-se de tipo misto alternativo, sendo as condutas epigrafadas de ordem fungível. Isso significa que a realização de mais de uma conduta é penalmente irrelevante” (PRADO, 2013, p. 375).

Capez (2010) refere que as condutas previstas no artigo 1º da lei em comento possuem duas ações nucleares, ocultar e dissimular, sendo que estas estão na primeira modalidade típica do artigo 1º.

Direta ou indiretamente, bens, direitos e valores provenientes de infração penal compõem o objeto material do crime.

Capez (2010) cita como objeto material direto da lei a propriedade imóvel adquirida com o dinheiro recebido ao cometer o crime de corrupção e, o objeto indireto, o dinheiro recebido ao realizar a venda de tal imóvel, adquirido com fundos ilícitos.

Enquanto o verbo “ocultar” transmite a ideia de que a atitude é mais próxima do encobrimento e da supressão, “dissimular” já expressa a conduta de alterar, disfarçar, modificar e/ou mascarar o objeto do crime.

No mesmo sentido, assevera Prado (2013, p. 375) que “a distinção entre ocultar e dissimular está no fato de que no primeiro há o mero encobrimento, enquanto no

último há emprego de astúcia, de engano, para encobrir, para tornar imperceptível, ou não visível”.

Ocultar ou dissimular são os verbos do tipo penal, estes relativos “a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime” (CAPEZ, 2010, p. 657-658), sendo estes últimos (bens, direitos ou valores de origem criminosa) o objeto material dos verbos.

Prado (2013) explica que, quando referentes à natureza, esta compõe a essência, condições específicas e peculiares do objeto; quando trata da origem, deve ser visto como sua procedência ou forma com que foi adquirido; quanto à localização, diz respeito às condições geográficas em que se situa o bem; na disposição, entende-se o efetivo uso, gozo ou emprego, ainda que não onerosa a utilização.

Ainda, o referido autor segue explicando que, no tocante à movimentação, relaciona-se à circulação, deslocamento e mobilidade dos bens e, quanto à propriedade, assemelha-se à distinção civilista, pois aí está inclusa a titularidade, domínio, possibilidade de dispor e reaver, ter como seu, os bens, direitos e valores.

Já a segunda e terceira modalidade típica estão previstas, respectivamente, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da lei em comento.

Nos três incisos do artigo 1º, §1º, da Lei 9.613 (BRASIL, 1998), é referido que incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Assim, observa Capez (2010, p. 659) que “Trata-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado. A prática de qualquer uma das ações é apta a configurar o tipo penal”, referência que cruza o assunto da consumação, como será analisado adiante.

Ressaltando, neste caso, que a finalidade das condutas é de ocultar ou dissimular os frutos do crime anterior (CAPEZ, 2010).

A palavra “bem”, de acordo com Prado (2013), deve ser entendida como termo que abrange toda a espécie de ativos, ou seja, direitos e créditos. Refere que, mesmo que imaterial, é aquilo capaz de expressar utilidades e/ou valores cujas origens são ilícitas.

No artigo 1º, §2º da Lei 9.613 (BRASIL, 1998), incisos I e II, está prevista a terceira modalidade típica, dispondo que incorre na mesma pena o agente que utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal e/ou participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes de lavagem de capitais.

Observa-se que, neste último caso, o que é criminalizado é o ato daquele que, após praticada a lavagem, aplica ou insere em atividade econômica ou financeira os proventos do crime e, na segunda parte, especificamente os agentes que se dedicam à lavar o dinheiro, observando que nestes casos os autores podem ser punidos ainda que não tenham praticado nenhuma das atividades do processo de lavagem, sendo suficiente integrar grupo e conhecer a atividade que o grupo se dedica, observando que deve haver dolo, como será visto em momento oportuno (CAPEZ, 2010).

2.4 Fases presentes no processo de branqueamento e sua organização

De acordo com Callegari e Weber (2014), a doutrina e os principais órgãos reguladores do tema destacam três fases em que se apresenta a lavagem de dinheiro, sendo elas a colocação ou ocultação, seguida da estratificação ou escurecimento e ao final a integração, porém é pacífico o entendimento que não há a necessidade de que ocorram todas estas fases ou nessa ordem para que o crime se configure.

No mesmo sentido, Prado (2013, p. 367) explica que: “Tais etapas podem se desenvolver de forma separada, simultânea, superposta ou conjunta”.

Quando às fases, tal entendimento é corroborado e explicado por Capez (2014, p. 656-657) onde:

A lavagem de dinheiro, como atividade complexa e concatenada que é, comporta as seguintes fases:

Placement: também conhecida na doutrina como etapa da *introdução*. Nessa primeira fase se busca introduzir o dinheiro ilícito no sistema financeiro. Promove-se, assim, o distanciamento dos recursos de sua origem, a fim de evitar qualquer ligação entre o agente e o produto oriundo do cometimento de crime prévio. Segundo a Cartilha de Lavagem de Dinheiro do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, nessa fase, “para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie”.

Layering: também conhecida na doutrina como etapa de *transformação*, *ocultação* ou *dissimulação*, na qual é realizada uma série de negócios ou

movimentações financeiras objetivando impedir o rastreamento e encobrir a procedência ilícita dos recursos.

Integration: por fim, o último passo é o da integração, no qual os bens, já com aparência de regulares, são formalmente incorporados ao sistema econômico, em geral mediante operações no mercado imobiliário.

É útil chamar atenção para o fato de que não há necessidade de ver como único o modelo mencionado, já que se é possível punir parte da conduta, suas possibilidades de mudanças também o são.

Nesse sentido, mencionado a formação clássica do delito de lavagem, Luiz Regis Prado (2013, p. 368) afirma que “não pode ser tido como único, pois, além das inúmeras possibilidades existentes para a concretização do delito, devem-se ter em conta a evolução e o aperfeiçoamento contínuo das técnicas empregadas em sua prática”.

Em síntese, a prática de infração penal que proporciona recurso ilícito é um antecedente necessário para que se possa iniciar a ocultação dos referidos bens e proventos, dando início ao procedimento da lavagem. Em seguida, através de diversos artifícios e operações, é dissimulada a origem dos valores e, por fim, se completando o procedimento quando reinserido o capital na economia, agora com uma aparência lícita (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

Ainda que a conduta da lavagem de dinheiro seja apresentada como fases, não necessariamente ela ocorre de maneira fracionada, como mencionado, pois nem sempre é possível definir o final de uma fase e o início de outra. Uma vez concluída a sequência de operações, dificilmente será possível definir a extensão da lavagem, a não ser que as operações financeiras tenham sido rastreadas desde o começo (CALLEGARI; WEBER, 2014).

Quanto à capacidade de cometer o crime de lavagem de dinheiro, o sujeito ativo do delito pode ser qualquer um, inclusive quem cometeu o crime antecedente, visto que é um crime comum, porém, não é uma condição para configuração do crime de lavagem de capitais que o agente tenha, efetivamente, participado do crime antecedente (BALTAZAR JUNIOR, 2007).

Ironicamente, Lima (2014, p.69) refere que “a técnica mais eficiente é aquela que ainda não se conhece”.

2.4.1 Fase de ocultação, colocação ou *placement*

Tal fase inicial caracteriza-se como o início do crime onde, uma vez originado o bem, direito ou valor ilícito, é realizada a primeira ação cujo objetivo é inserir o capital ilícito no mercado, escondendo aquilo que o originou.

Baltazar Junior (2010) exemplifica que nesta fase ocorre a separação física do dinheiro dos agentes que cometeram o crime que originou os fundos ilícitos.

Ainda, Baltazar Junior (2010) cita que, neste momento, as condutas comumente utilizadas são: a inserção de capital em redes bancárias, através de depósitos e trocas de moedas; uso de cassinos e todo tipo de atividades empresariais onde utiliza-se dinheiro em espécie; importação subfaturada, aquisição de joias, imóveis e obras de arte com valores não condizentes com o real ou incompatíveis com aqueles que os negociam.

É onde o criminoso fica mais exposto, já que é onde existem mais trilhas da origem ilícita dos bens. Nesse sentido, Lima (2014, p. 68) explica que “É o estágio mais vulnerável do processo, haja vista a proximidade entre os lucros e o crime, cuja linha divisória se mostra tênue”.

Outras ações que caracterizam a ocultação são: uso de fundos falsos em veículos, calçados e alimentos; a ocultação em cavidades corporais para o transporte, semelhante ao que ocorre com o tráfico de drogas; a utilização de agências de turismo ou transportadoras para transferir ou transportar os bens e/ou ativos e também meios menos tradicionais de remessa, como *Hawalla* (BALTAZAR JUNIOR, 2010).

Esse último merece especial atenção, pois trata-se, nas palavras de Baltazar Junior (2010, p. 608) de:

[..]um método internacional, antigo, sem registros, ou com a destruição diária de registros, baseado na confiança, sendo os valores entregues ao *hawaladar* no país de origem e daí transferido, por telefone, ao correspondente no país de destino, sem transferência física.

Ficando claro o motivo pelo qual os agentes optam por locais com baixa fiscalização e de sistemas mais alternativos para direcionar o fruto da ação criminosa, já que quanto menor for as chances de as autoridades mapearem as ações, maior o interesse dos agentes criminosos em utilizarem destes meios e/ou locais para realizar a lavagem.

2.4.2 Fase de dissimulação, cobertura, mascaramento ou *layering*

Esta fase possui como característica principal uma série de operações complexas, onde se misturam os valores ilícitos a fim de lhes dar aparência lícita.

Observa Lima (2014) que o enfoque desta etapa é afastar a ilicitude valendo-se de múltiplas operações financeiras, favorecidas com a tecnologia em evolução, e, por meio dessa série de ações, vai-se afastando as máculas criminosas do crime que originou o bem, de modo a impossibilitar que as autoridades possam rastrear o ativo auferido, impossibilitando a ligação com o crime que lhe deu origem.

É extensa o arranjo de condutas onde se caracteriza a dissimulação, devido à complexidade mencionada e à criatividade criminosa focada em cometer a lavagem de dinheiro.

Através de empresas como revendas de veículos, lanchonetes e imobiliárias é onde se misturam os capitais, por meio da entrada de capital lícito e, por vezes informal, é dificultado a visualização e, por conseguinte, a comprovação exata dos valores lavado, bem como o caso de trabalhadores autônomos, onde também se dificulta a valoração real dos serviços prestados (BALTAZAR JUNIOR, 2010).

Outro apontamento interessante é o caso dos agentes envolvidos na prática da lavagem, quando se associam a atividade rural e incorporação imobiliária, já que qualquer dessas atividades, conforme anotado por Baltazar Junior (2010, p. 609) “pode ser combinada com o subfaturamento de despesas superfaturadas de modo a criar lucro fictício, sendo especialmente adequada pela dificuldade em apuração dos custos reais da atividade e de suas verdadeiras dimensões”.

Outras ações que também são comuns são as simulações de doação ou empréstimos, onde, supostamente, o valor repassado possui um dono lícito, sendo mais utilizado entre conhecidos ou parentes, também atrativo pela ausência ou diminuição de tributos inerentes às espécies e a realização de loteria fajutas, onde o ganhador pode declarar o valor real recebido e beneficiar-se da ausência de tributação de maneira semelhante à doação e o empréstimo (BALTAZAR JUNIOR, 2010).

Outra maneira é utilizar de uma ação judicial simulada, geralmente decorrente de compra e venda de bens que não são entregues e, em consequência, acabam gerando dever de indenizar. Assim, geralmente por meio de acordos, o dinheiro que já era do agente que não conseguiu realizar a compra alcança uma maneira de se

apropriar dos valores, já que estes agora são devidos “licitamente” ao indenizado (BALTAZAR JUNIOR, 2010).

Conforme será visto adiante, instituições financeiras possuem deveres de cooperar com as autoridades fiscalizadoras acerca de movimentações que se encaixem em algumas das orientações ou que sejam vistas como suspeitas. Os agentes criminosos, cientes da existência de imposições, praticam o fracionamento de valores, evitando atenção desnecessária.

Acerca disso, Callegari e Weber (2014), referem que a técnica do fracionamento seguidamente está subjetivamente ligado ao funcionário que atender o “cliente”, pois este funcionário ou a própria instituição financeira possuem o dever de comunicar, mas por uma eventual cumplicidade na realização do delito, podem deixar de fazê-lo, diminuindo muito o risco de uma investigação após concluída a operação de inserção de valores.

2.4.3 Fase de reintegração, reinvestimento ou *integration*

A ciclo de lavagens, ainda que não tenha exatamente um fim, pois como foi mencionado, é uma prática reiterada, se esgota quando o capital está limpo, supostamente afastados os indícios aptos a indicar a origem ilícita.

“Nessa etapa, o agente emprega variados métodos com o propósito de se aproximar dos capitais, que estão aptos a serem usufruídos, face ao desmembramento/desvinculação de sua origem (ilícita)” (LIMA, 2014, p. 69).

Assim, se perfectibilizadas a primeira e a segunda fase, os ativos são passíveis de justificativa para seu surgimento, podendo, inclusive, o agente sacar valores bancários e financiar empreendimentos legais, inserindo o capital que outrora era maculado no sistema financeiro legal (CALLEGARI; WEBER, 2014).

Deve se destacar que, se concluídas as três fases (assim divididas para estudos, pois podem ocorrer de maneira independente) sem que as autoridades competentes tenham acompanhado as ações criminosas desde o princípio, raramente será possível avaliar a extensão da lavagem de dinheiro (CALLEGARI; WEBER, 2014).

2.5 Momento em que o crime se consuma e a vinculação ao dolo

Como mencionado anteriormente, a doutrina concorda que não é necessário que todo o ciclo da lavagem de dinheiro seja completado para incorrer nas sanções da referida lei, pois “para a consumação do delito, não se exige a ocorrência dessas três fases” (BALTAZAR JUNIOR, 2007, p. 417), em referência àquelas apresentadas no processo de lavagem.

Há uma certa crítica, feita por Saavedra (2014), no tocante às abstrações de condutas mencionadas no capítulo anterior, onde exemplifica que, no caso do “Mensalão”, julgado no Supremo Tribunal Federal, os ministros expressaram o entendimento de que um superior hierárquico poderia ser condenado, sem a existência de prova robustas e concretas do efetivo envolvimento, por apenas comandar seus subordinados na prática criminosa, desenvolvendo tal raciocínio a partir da aplicação do que chamaram de “domínio do fato”.

Assim, tal entendimento da Corte Suprema, se aplicada a sua extensiva interpretação para o dolo eventual e omissão imprópria, os reflexos seriam tanto quanto graves, uma vez que o dirigente de uma empresa, citando-se o caso de seguradoras, poderiam responder sim pelo crime de lavagem, já que por não terem efetivamente cooperado ou promovido de maneira pródiga e efetiva a cooperação – ou *compliance* – devida, no sentido de evitar o crime, estaria violando o dever de garantia que está previsto na nova lei de lavagem de dinheiro, o que não tolera, do mesmo modo, a conduta que demonstre ter admitido o cometimento do crime de lavagem (SAAVEDRA, 2014).

Trata-se de um crime de mera conduta, onde a finalidade que o autor almejou é irrelevante, tendo se consumado com a incidência em quaisquer dos tipos previstos mencionados em capítulo anterior, frisando que, por isso, também é considerado como delito de resultado cortado (PRADO, 2013).

Conclui-se que se trata, sob tal perspectiva, de crime de perigo abstrato, tendo o legislador reconhecido estes como incriminadores, uma vez que reconhecida a periculosidade “apenas” da conduta que incorrer num dos tipos, sendo presumido o perigo com o cometimento do ato (LIMA, 2014).

O tipo subjetivo, como visto alhures, está ligado ao dolo, pois é imprescindível que o autor tenha o conhecimento de que o bem, direito ou valor seja de procedência ilícita, mesmo que indiretamente, e também tenha a vontade de praticar os verbos

nucleares (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição e afins), observando que inexistente a previsão legal do cometimento do delito na forma culposa (PRADO, 2013).

Todavia, o conhecimento não precisa ser exato ou profundo sobre a origem ilegal do objeto, sendo suficiente a mera noção, ainda que leviana, para incidir no tipo criminoso. Ressalvado o erro sobre elemento essencial, o que causa a exclusão do dolo (PRADO, 2013).

O posicionamento, aceitado o dolo eventual, visa coibir ações em que o responsável sabe que o produto é de crime e ainda sim comete o que parte chamam de ignorância deliberada (LIMA, 2014).

Esse tipo de dolo geralmente é o que está presente nos casos em que o agente das instituições financeiras e o responsável pela lavagem são cúmplices, pela escolha de não notificar a autoridade competente ou ainda se manifestar ativamente por não agir quando deveria (CALLEGARI; WEBER, 2014).

Coaduna com o que Capez (2010) refere, eis que o dolo integra o conhecimento do autor sobre a irregularidade dos bens e, somado a este, o conhecimento da conexão com os crimes antecedentes, tratando-se, portanto, de crime formal, consumando-se com a realização de quaisquer dos atos tipificados na lei de lavagem.

O parágrafo 4º e 5º do artigo primeiro da lei de lavagem regem, respectivamente, as causas de aumento e diminuição de pena.

Alude o §4º que se o crime for cometido de forma habitual e reiterada ou através de organização criminosa, a pena será aumentada de um a dois terços.

A mesma fração (de um a dois terços) se aplica na causa de diminuição de pena, prevista no parágrafo 5º do artigo supramencionado.

Tal diminuição ocorrerá nos casos em que o autor realizar a chamada “delação premiada”, onde deverá prestar informações que possibilitem a apuração dos crimes e/ou sua autoria ou, de outro modo, informações que induzam à localização dos bens, proventos ou valores do crime anterior.

Ainda, refere o parágrafo 5º que o juiz poderá conceder o dito “perdão judicial”, deixando de aplicar a pena, ou ainda, substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a qualquer tempo do processo.

Assim, importante atentar para a expressão “a qualquer tempo”, já que uma das alterações inseridas pela Lei 12.683 (BRASIL, 2012) insere a possibilidade de ser

considerada a delação inclusive na fase de execução penal, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

3 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

As medidas assecuratórias, também chamadas de medidas cautelares reais, encontram respaldo jurídico dentro do Código de Processo Penal – CPP – (BRASIL, 1941) nos artigos 125 a 144, sendo elas, de maneira geral, o sequestro, a hipoteca legal e o arresto.

O instituto das medidas assecuratórias no âmbito processual penal possui importante papel no que concerne à reparação de danos. Elas são, nas palavras de Luiz Cláudio Silva e Franklyn Roger Alves Silva (2013, p. 199):

As medidas assecuratórias são também chamadas de medidas cautelares de natureza real, as quais visam a arrecadar e preservar bens móveis e imóveis adquiridos, ainda que em nome de terceiro, com os proventos da infração penal, ou para garantir futura indenização e conseqüente reparação de dano de qualquer natureza causado à vítima em razão do ilícito penal.

Assim, tais medidas são cabíveis, tanto para retirar o bem adquirido com proveitos ilícitos da esfera patrimonial do acusado, quanto para assegurar indenização pelo dano causado à vítima.

São chamadas de medidas cautelares reais, pois, como refere Lopes Junior. (2009, p. 185):

[...] buscam a tutela do processo (assegurando a prova) e, ainda, desempenham uma importante função de tutela do interesse econômico da vítima, resguardando bens para uma futura ação civil *ex delicti* [...] e também do Estado, no que se refere à garantia do pagamento da pena pecuniária e custas processuais. É evidente, portanto, seu caráter cautelar.

Sobre a supramencionada ação civil *ex delicti*, é a maneira pela qual será buscada a reparação civil do dano moral ou material, onde já tenha sido reconhecida a responsabilidade do agente na esfera penal (MIRABETE, 2002).

O amparo legal desta ação está no artigo 63 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), senão vejamos: “Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. ”

Ainda sobre as medidas assecuratórias, Lima (2015, p. 1124) explica que o objetivo é “assegurar o confisco como efeito da condenação, garantir a futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, o pagamento das despesas processuais ou das penas pecuniárias ao Estado”, concluindo que também serve para a finalidade de impedir que o acusado enriqueça através do delito.

Ao classificar as medidas assecuratórias como ações de natureza cautelar, Avena (2010, p. 404) menciona que o objetivo destas é de:

[...]garantir que se efetivem os efeitos extrapenais obrigatórios da sentença penal condenatória [...], quais sejam, tornar certa a obrigação do réu de indenizar a vítima pelos danos causados com o crime e conduzir à perda dos bens que tiver o condenado adquirido com o proveito da infração.

Por um longo tempo as medidas assecuratórias restaram pouco utilizadas devido a haver um descaso com a sua função, mas como observa Lopes Junior (2009), com o passar do tempo e a valorização do direito penal econômico somado às operações em larga escala da polícia, o termo “indisponibilidade patrimonial” se tornou um grande chamariz, intervir diretamente no patrimônio do suspeito já demonstrou ser mais eficaz do que simplesmente algemar e prender.

Do mesmo modo, conclui Lima (2015, p. 1124) que “sempre houve pouca preocupação em relação à adoção dessas medidas, por estarem as autoridades mais preocupadas com a sanção retributiva de natureza privativa de liberdade”.

“Assim, as medidas assecuratórias estão despertando do repouso dogmático para serem instrumentos de uso e abuso diário” alude Lopes Junior (2011, p. 193), mostrando ser necessário seu uso, já que não é comum o réu, espontaneamente, procurar a vítima a fim de ressarcir-la pelo prejuízo que causou.

Atualmente existe uma progressiva mudança na maneira de utilizar as medidas assecuratórias de natureza patrimonial, pois estas deixaram de serem vistas apenas como instrumento apto a resguardar os interesses do ofendido em ser ressarcido e os da União em confiscar (LIMA, 2015).

As medidas passaram a ser notadas como relevante mecanismo de desarticulação das finanças de diversas infrações penais, combatendo crimes como a lavagem de dinheiro e aqueles praticados contra o sistema financeiro nacional, já que em tais casos, a privação da liberdade dos autores pouco significa se não forem recuperados os valores ilícitos (LIMA, 2015).

Nota-se, então, que é elementar passar a ver as medidas assecuratórias como maneiras de realmente combater o crime e não apenas uma forma de garantia econômica.

As consequências, diretamente no patrimônio do agente criminoso, é uma maneira efetiva de desestimular a prática do crime e, por diversos fatores, a

contingência da livre disposição que incide sobre bens móveis e imóveis do agente beneficia a sociedade como um todo (LOPES JUNIOR, 2011).

Lima (2015) ressalta nove motivos pelos quais o combate, principalmente os desenvolvidos por organizações criminosas, deve envolver o confisco dos bens e valores criminosos.

O primeiro motivo é que a realização de tais constringências reflete no sufocamento econômico de determinados crimes; o segundo é que as prisões, privativas de liberdades em tais casos são improdutivas e/ou insatisfatórias do ponto de vista repressivo; o terceiro e quarto motivos se interligam, pois, pela impessoalidade própria do crime, os dirigentes podem ser facilmente substituídos por outros e, quando não é possível, estes ainda podem comandar o crime do interior das instalações penitenciárias, devido à ineficácia do Estado em reprimir estas condutas.

O quinto motivo é a possibilidade do condenado, tranquilamente, guardar os frutos criminosos, cumprir sua pena e, após, desfrutar dos rendimentos ilícitos, não raramente tendo até valorizado tais ativos. O sexto e sétimo motivo, respectivamente, expressam a fragilidade dos regimes de supervisão da execução penal e a pouca utilidade destes regimes para a readaptação social dos crimes cometidos por elites socioeconômicas.

O oitavo e nono motivos são ligados aos anteriores, pois há a possibilidade de que os bens sejam livrados dos efeitos das sanções penais impostas pelo estado pois poder-se-ia colocar os ativos em nomes de terceiros, como familiares e os “laranjas” e, mesmo que facilmente substituídos os membros criminosos, dinheiro é algo de, inevitavelmente, é trabalhoso e demorado para se conseguir.

No diapasão da relevância desta espécie de medida, conclui Lima (2015, p. 1124) que:

[..] um dos meios mais eficientes para a repressão de certos delitos passa pela recuperação de ativos ilícitos, sendo imperiosa a criação de uma nova cultura, uma nova mentalidade, que, sem deixar de lado as penas privativas de liberdade, passe a dar maior importância às medidas cautelares de natureza patrimonial e ao confisco de valores espúrios.

Mesmo que de natureza cautelar, as medidas assecuratórias possuem “as garantias da jurisdicionalidade, provisionalidade, provisoriedade, excepcionalidade e proporcionalidade” (LOPES JUNIOR, 2011).

Deve-se observar, principalmente, o primeiro princípio supracitado, pois, de acordo com a literalidade do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso LIV,

“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem do devido processo legal”, assim, decisões que versem sobre tais medidas devem ser expostas ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, observa Lima (2015, p. 1125) que “fica evidente que a Carta Magna impõe a sujeição de toda e qualquer medida cautelar de natureza patrimonial à apreciação do Poder Judiciário”.

É necessário, para a decretação das medidas, que seja demonstrada a plausibilidade e verossimilhança do direito e o perigo de ocorrer dano ao resultado útil do processo pela demora, sendo bem semelhante às cautelares do Direito Civil, já que versam sobre patrimônio e não sobre a liberdade do agente.

É o que entende Lopes Junior (2011, p. 194), no sentido de que:

Cada uma das medidas possui sua especificidade, exigindo uma certa flexibilização dos conceitos ao ponto de, por sua estreita relação com as medidas cautelares do Direito Processual Civil, não constituir uma impropriedade falar-se em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Então, quando referente às cautelares, especificamente o sequestro, a hipoteca legal e o arresto, Lima (2015, p. 1126) explica que o perigo da demora “caracteriza-se pela necessidade de se garantir a preservação dos bens, direitos e valores, pois a demora da prestação jurisdicional pode vir a possibilitar a dilapidação do patrimônio do acusado”.

Assim, se é necessário demonstrar alguns requisitos para a decretação das medidas assecuratórias, compreende-se que o juiz não poderá, ao menos na fase investigatória, proceder de ofício, ou seja, sem haver requerimento do interessado, pois estaria desrespeitando o sistema acusatório presente na fase investigativa do processo.

Tal conclusão é corroborada por Lima (2015), pois além de violar o sistema acusatório, a Lei 12.403 de 2011 inseriu mudanças no Código de Processo Penal, de modo que seus artigos 282, parágrafo 2º, e 311 tiveram a redação alterada, impedindo que o juiz aja de ofício ao decretar as cautelares de natureza pessoal durante a investigação e, por interpretação sistemática, tais alterações também devem ser aplicadas às cautelares de natureza patrimonial.

No mesmo sentido, tais medidas não são automáticas, sendo insuficiente apenas a prática de crime para que elas surjam como uma consequência do cometimento do ilícito.

No mesmo sentido, “as medidas assecuratórias previstas entre os arts. 125 e 144-A do CPP jamais poderão ser adotadas como efeito automático da prática de determinada infração penal” (LIMA, 2015, p. 1125), sendo necessário, portanto, a demonstração dos requisitos supramencionados.

Existe divergência acerca do contraditório prévio à decretação das medidas cautelares patrimoniais, isso porque discute-se eventual violação ao contraditório e ampla defesa. A doutrina majoritária entende que, para não ter seu objetivo frustrado, as medidas assecuratórias deverão ser decretadas sem que haja a oitiva dos envolvidos (LIMA, 2015).

Ocorre que, como defende Lima (2015), a atual redação mencionada anteriormente sobre as cautelares de natureza pessoal preveem que deverá ocorrer o contraditório antes da decisão sobre tais medidas e, seguindo a mesma interpretação dada às manifestações de ofício pelo juiz, a parte contrária deveria ser chamada para melhor elucidar o requerimento feito pelo Ministério Público, querelante, assistente ou autoridade policial, sendo esta a maneira mais adequada de moldar o conhecimento do juiz para adotar ou não o pleito.

Outro ponto defendido é o de que o contraditório e a ampla defesa ocorrem através dos recursos, como o embargo ao sequestro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Todavia, Lima (2015, p. 1126) discorda, defendendo que:

Em primeiro lugar, há de se lembrar que os embargos a que se referem os arts. 129 e 130 do CPP somente poderão ser opostos após a efetivação da medida cautelar, o que significa que a parte prejudicada não terá tido a oportunidade de influenciar o magistrado no momento da formação de seu convencimento. Ademais, não se pode perder de vista que os embargos do acusado ou do terceiro de boa fé previstos no art. 130, I e II, do CPP, somente serão apreciados após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CPP, art. 130, parágrafo único).

Calha ressaltar que, mesmo o contraditório prévio ser a regra, conforme argumentado, o mesmo dispositivo (artigo 282 do Código de Processo Penal) traz a ressalva de que em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida cautelar, estas poderão ser deferidas sem o conhecimento da outra parte.

Lima (2015) explica que, nos casos que o acusado vir a ser informado do requerimento de decretação de sequestro de bens de origem criminosa, este pode sumir com os bens e, depois de realizadas as medidas, o acusado ainda poderá se manifestar, posteriormente.

“Neste caso, a limitação ao exercício do direito de defesa é plenamente constitucional e se apresenta em franca compatibilidade com a medida cautelar decretada, que pressupõe a surpresa e a imprevidência [...]” (LIMA, 2015, p. 1127).

Via de regra, a competência para decidir sobre as medidas assecuratórias é do juízo competente e/ou responsável pelo processo e apuração da infração penal cometida (TOURINHO FILHO, 2012).

De acordo com os artigos 129 e 138 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), as medidas assecuratórias ora em discussão (sequestro, hipoteca legal e arresto) serão autuados em apartado e, no caso da hipoteca legal e arresto, após transitar em julgado sentença penal condenatória, os autos serão remetidos ao juiz cível, conforme rege o artigo 143 do referido código processual.

Algumas exceções que, porventura, sejam aplicadas especificamente em alguma das medidas assecuratórias serão apontadas em momento oportuno.

3.1 O sequestro de bens

O sequestro de bens é a primeira medida assecuratória prevista e está regulamentado entre os artigos 125 e 133 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

A lei define que, entre outras circunstâncias, será cabível o sequestro de bens imóveis quando estes forem adquiridos com os proventos da infração, ainda que já se encontrem em nome de terceiros.

Para demonstrar a finalidade, é válido o que observa Avena (2009, p. 178, grifo do autor):

Em última análise, pode-se afirmar que o sequestro tem por objetivo assegurar que se operem os efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado, previstos no art. 91, I e II, *b*, do Código Penal, quais sejam: **reparação do dano causado pela infração penal e perda dos bens adquiridos com o produto da prática criminosa.**

Primordialmente, o sequestro serve ao interesse do Estado materializado pelo subsequente perdimento dos bens, na situação de confisco, após a condenação e, suplementarmente, à vítima para efeitos de reparação (LIMA, 2015).

Ressalta-se, ainda, a hipótese de que mesmo não sendo encontrado o produto do crime ou, se encontrado, estar no exterior, o sequestro poderá recair sobre bens

ou valores análogos, cuja origem seja lícita (LIMA, 2015), sendo, portanto, medida excepcional.

Atente-se que a lei refere que os bens a serem sequestrados devem ser provenientes de crime, não devendo a medida do sequestro recair sobre o patrimônio do agente se constituído em momento anterior ao crime, via de regra.

Nesse sentido, é válido o exemplo fornecido por Lopes Junior (2011) do caso em que um sujeito que comete o crime de estelionato e posteriormente, com os lucros do crime, compra bens móveis ou imóveis. Poderá, sobre estes bens, ser decretado o sequestro, de modo a ficarem fora da esfera de disposição do proprietário até que advenha sentença condenatória, caso em que serão os bens levados à leilão.

É devido atentar para a possibilidade de que, quando se tratar de bens móveis, onde estes são produto direto da infração, a maneira correta de assegurar tal bem será a apreensão, mas existe o posicionamento que, por não haver expressa previsão legal, caiba o sequestro nos proventos diretos do crime (LIMA, 2015).

A divergência entre sequestro e apreensão fica bem sintetizada como expressou Lima (2015, p. 1128):

Compreendidos os proventos da infração como o lucro auferido pelo produto direto do crime, é de se concluir que o sequestro pode recair sobre bens imóveis e sobre bens móveis. Na prática, a única diferença entre eles é que o sequestro de bens móveis tem um requisito negativo de não ser cabível a apreensão da coisa sequestrada, o qual, à evidência, não se aplica ao sequestro de imóveis.

Em relação aos bens móveis, o processamento funciona de maneira semelhante, observadas as disposições do artigo 132 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), onde direciona o código para o capítulo que rege a apreensão.

Outra crítica ao sequestro é a feita por Lopes Junior (2011), pois o artigo 126 da mencionada lei define como requisitos a desnecessidade de prova, sendo suficiente “indícios veementes da proveniência ilícita dos bens”. Tal expressão é demasiadamente aberta e vaga, sendo que essa ausência de precisão pode servir ao interessado em consequência de um enorme custo aos direitos fundamentais do réu.

Ainda sobre os requisitos, a demonstração que deverá ser feita pelo interessado de que os bens foram adquiridos com proventos do crime constitui uma prova, nas palavras de Lopes Junior (2011, p. 196) “em dupla dimensão: demonstrar

a verossimilhança de autoria e materialidade do delito imputado e ainda de que os bens foram adquiridos com os proventos dessa suposta infração penal. ”

Sendo, portanto, imprescindível que o requerente demonstre, fundamentadamente, que os bens foram adquiridos com proventos criminosos e mais, que estes sejam proventos do crime que está sendo apurado, não outro diverso (LOPES JUNIOR, 2011).

Do mesmo modo, considerando a excepcionalidade da medida, o perigo ao resultado útil do processo deve ser demonstrado, não podendo ser admitido que “se presuma o perigo de perecimento do bem ou ainda que o réu irá fraudar a (futura) execução” (LOPES JUNIOR, 2011, p. 197).

O artigo 127 do Código de Processo Penal indica como legitimados para solicitar o sequestro ao juiz: o Ministério Público, o ofendido (por seu procurador) e a autoridade policial, confirmando assim que a ordem de sequestro poderá ser feita inclusive em fase inquisitorial, conforme as circunstâncias mencionadas no capítulo anterior.

Após realizado o sequestro, o juiz irá mandar que seja efetiva a inscrição no Registro de Imóveis competente, no caso, no local onde se contra o bem imóvel, de acordo com o disposto no artigo 128 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Quando tratar de sequestro de bens móveis, “como carros, motos e caminhões, deverá ser feita a comunicação ao órgão de trânsito respectivo, para que conste a restrição no documento do veículo, evitando assim que terceiros de boa-fé venham a adquirir o bem gravado” (LOPES JUNIOR, 2011, p. 198).

O artigo 133 e parágrafo único do código em comento, define que, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, os bens sequestrados serão avaliados e irão à leilão, devendo o valor que não couber à nenhuma das partes ou exceder a indenização prevista, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Nesse complemento, vale o mencionado por Tourinho Filho (2012), pois quando o ofendido por hipossuficiente, o Ministério Público também será legitimado, sobretudo nos locais onde não há Defensoria Pública estabelecida e organizada. Além de que, possíveis excedentes nos valores devidos à vítima serão convertidos em favor da União, outro motivo pelo qual o Ministério Público possui legitimidade, bem como não haver restrição legal sobre tal procedimento.

Os artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), por sua vez, definem que os meios de defesa do sequestro são os embargos e, no parágrafo

único do artigo 130, estabelece que não poderá ser proferida decisão nos embargos antes de transitar em julgado sentença condenatória.

Tais embargos, quando decretados antes da denúncia, tornam o juízo que deferiu a cautelar patrimonial competente para o processo principal pela prevenção e, Lopes Junior (2011, p. 198) complementa, observando que esta cautelar “tramitará em autos apartados, mas vinculada ao processo criminal (principal)”.

Os legitimados para embargarem, portanto, são terceiros estranho à infração penal, o acusado e o terceiro de boa-fé (LIMA, 2015).

No primeiro caso, geralmente o terceiro estranho à infração penal teve seu imóvel sequestrado por equívoco, pois inteiramente estranho ao fato em discussão no processo criminal (Lima, 2015).

Assim, este deverá demonstrar que os bens em que incidiram o sequestro não possuem qualquer relação com o crime apurado (LOPES JUNIOR, 2011).

O terceiro deverá opor os embargos com fundamento no artigo 129 do Código de Processo Penal, e, como explica Avena (2010, p. 411) “Esses embargos devem ser julgados desde logo e, se considerados procedentes, importam desoneração imediata do bem. Ao terceiro incumbe o ônus da prova dos fatos que alega.”

Ainda, defende Lima (2015) que deve haver uma aplicação em conjunto com o Código de Processo Civil, uma vez que este código equipara a terceiro aquele que usa desse meio de defesa dos bens que

[...] pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial, também sendo considerado terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação (LIMA, 2015, p. 1133).

Cabe frisar o fato do cônjuge poder ser este terceiro estranho à infração, pela interpretação dada pelo autor, como exposto.

Em decorrência dessa interpretação, deve ser considerado que, de acordo com as disposições processuais civis, o embargo de terceiro, como expressa Lima (2015, p. 1133) “podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação [...], mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.”

No caso dos embargos do acusado, o único fundamento permitido pela lei (artigo 130, inciso I, do Código de Processo Penal) é a justificativa de que os bens não foram adquiridos com proventos da infração.

Aqui, demonstra-se a maneira heterogênea com que os códigos processuais foram concebidos, já que o embargo de terceiro será regido parcialmente pelo Código de Processo Civil, mas os do acusado são processados de modo semelhante. Nesse sentido, esclarece Lopes Junior (2011, p. 198), ao explanar sobre os embargos do acusado que “[...] trata coma questão como se processo civil fosse, prevendo ‘embargos’ e prova, por parte do réu, de que os bens não foram adquiridos som os proventos da infração. ”

Mas não significa dizer, considerando a argumentação anterior de que na ausência ou fora de alcance os bens o sequestro cairá sobre os de origem lícita, que a argumentação de defesa será somente a prova da proveniência lícita. Como observa Lima (2015), também pode ser questionada se os indícios apresentados são de fatos suficientes acerca da ilicitude dos bens ou, do mesmo modo, questões processuais como competência e legitimidade.

É necessário avaliar com muita atenção o momento em que o bem foi adquirido neste caso, fazendo um sopesamento entre o lucro criminoso e a vantagem supostamente auferida, pois, se o acusado possuir atividade lícita que seja compatível com o patrimônio objetivo do sequestro, este não é cabível, e, portanto, não é esta medida a adequada além de que, se obtido em data anterior à infração, também não há como o bem ser fruto de crime (LOPES JUNIOR, 2011).

A outra defesa prevista (artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal) é a do terceiro de boa-fé que teve seu patrimônio sequestrado.

Nesse caso, Avena (2010) defende que a única coisa a ser alegada e demonstrada é a boa-fé, não sendo preciso comprová-las, devendo, caso queira, o interessado na manutenção da medida comprovar suposta má-fé.

Lima (2015) já compreende de maneira dissonante, pois explica que o terceiro deve alegar e comprovar a boa-fé, no sentido de que, no mínimo adquiriu onerosamente, por preço justo, o bem do réu e que não detinha conhecimento que o acusado tinha adquirido inicialmente o bem com frutos criminosos, reconhecendo, de maneira acertada, que no caso de doação fica evidentemente demonstrado a intenção fraudulenta.

Nos embargos opostos pelo terceiro de boa-fé totalmente externo à infração, estes são os únicos embargos que são julgados após o encerramento da instrução do incidente, sem aguardar a sentença penal condenatória transitar em julgado (LIMA, 2015).

Essa diferença está bem justificada, conforme explica Lima (2015, p. 1135):

Afinal, se se trata de terceiro inocente, que muito provavelmente teve seu bem constrito em virtude de algum equívoco por ocasião da imposição da medida cautelar, não faz sentido privá-lo do gozo de seu bem por tempo tão excessivo quanto aquele que necessário para o trânsito em julgado do decreto condenatório. Se julgado procedente o pedido constante desses embargos, deve haver a imediata desoneração do bem imóvel sequestrado.

Ainda que o Código de Processo Penal preveja os embargos como meio para impugnar as medidas assecuratórias, Lima (2015) e Avena (2010) explicam que já é consolidado na doutrina e jurisprudência que poderá ser utilizada, conforme o caso, o mandado de segurança e a apelação, com fulcro na lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09) e Artigo 593, inciso II do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), respectivamente.

Lima (2015, p. 1136) explica que, caso haja prova pré-constituída apta a demonstrar “direito líquido e certo do proprietário em ter seu patrimônio livre e desembaraçado, a medida adequada será o mandado de segurança, o qual, além de permitir a concessão de medida liminar, tem procedimento bem mais célere”.

De outro modo, quando a prova exigir uma análise mais aprofundada e análise de argumentos, já que as evidências não se mostram concretas para utilizar do mandado de segurança, obrigando o julgador a, de fato, inteirar-se do exposto, caberá então apelação da decisão que ordenar o sequestro.

O artigo 131 do código em comento define as hipóteses em que o sequestro deverá ser levantado do bem em que incidiu, todavia a lei é omissa quanto ao levantamento pela procedência dos embargos. Todavia, “é evidente que a procedência dos embargos também acarreta o levantamento do sequestro” (LIMA, 2015, p. 1138).

O referido artigo preconiza que o levantamento pode ocorrer de três maneiras. O inciso I define que o sequestro será levantado se, no caso do deferimento desta medida na fase investigativa, a ação não for intentada no prazo de 60 dias (contados da realização da diligência); se o terceiro possuidor dos bens prestar o devido caução,

de modo a assegurar a reparação que o sequestro objetivou (inciso II) e se for julgada extinta a punibilidade ou o réu for absolvido, com sentença transitada em julgado (inciso III).

Essa última parte do inciso III sofre críticas, no sentido de que não é correto, por uma série de motivos, aguardar transitar em julgado a sentença absolutória ou extintiva de punibilidade para proceder ao levantamento do sequestro (LIMA, 2015).

Lima (2015) explica que, primeiramente, os recursos cabíveis contra essas sentenças, apelação ou recurso em sentido estrito, não possuem efeito suspensivo. Assim, uma decisão absolutória ou extintiva de punibilidade produz efeito instantâneo, devendo ser levantado o sequestro.

Do mesmo modo, se para deferir uma cautelar a cognição do julgador é sumária, apenas observando os requisitos com que foi instruída pelo interessado, não é correto que uma manifestação que demanda profunda cognição sobre o fato analisado, como é o caso da sentença absolutória ou extintiva de punibilidade, ainda seja mantido o sequestro até transitar em julgado (LIMA, 2015).

Além disso, explica Lima (2015, p. 1137) que “se o sequestro é uma medida cautelar, traz consigo a nota da acessoriedade, devendo seguir, portanto a sorte da principal”, levando à conclusão de que, no caso dessas “espécies” de sentenças, as cautelares existentes devem ser levantadas no mesmo instante.

O próprio Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), ao tratar da sentença, em seu artigo 386, parágrafo único, inciso II, refere que o juiz deverá ordenar a cassação das medidas cautelares na sentença absolutória. Lima (2015) explica que esse aparente conflito de dispositivos legais, que surgiu com a reforma parcial do código em comento no ano de 2008, deve ser resolvido pela regra de lei posterior revogar lei anterior, concluindo que “ainda que se trate de sentença absolutória recorrível, as medidas cautelares eventualmente impostas durante o curso das investigações ou do processo em primeiro grau de jurisdição deverão ser revogadas” (LIMA, 2015, p. 1137).

Por fim, deve atentar-se para o fato de que em imóveis adquiridos com proveitos de crime, não prosperará qualquer alegação no sentido de ser bem de família, conforme ressaltado por Lopes Junior (2009, p. 191, grifo do autor): “Importante sublinhar que não se aplica a proteção do bem de família quando o imóvel tiver sido adquirido com os proventos do crime.”

Oportuna anotação, uma vez que esta exceção decorre da própria lei regulamentadora da impenhorabilidade dos bens de família (Lei 8.009 de 29 de março de 1990).

Como também explicado por Lima (2015, p. 1128-1129), “a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução [...], salvo se movido por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens”.

O sequestro possui algumas disposições especiais quando versa sobre o crime de lavagem, disposições estas que serão explanadas no próximo capítulo.

3.2 Hipoteca legal e a legalidade de sua aplicação

A hipoteca legal, também chamada de hipoteca especializada, está prevista no artigo 134 e 135 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

É um instituto semelhante e diferente do sequestro, pois, importante observar, o procedimento é semelhante, pois tal medida é outra espécie de cautelar, mas o objeto em que recai está diretamente relacionado ao patrimônio legal, ou lícito, do acusado e o intuito dessa cautelar é assegurar à vítima a reparação do dano e despesas.

É diferente do sequestro pois “o bem hipotecado destina-se, exclusivamente, ao ressarcimento do dano e despesas processuais, enquanto o bem sequestrado [...] visa à satisfação do dano e, eventualmente, [...] reverterá a sobra para os cofres da União” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 524-525).

Fica claro, então que mesmo que o delito cometido não houvesse sido praticado visando lucro ou inexistente, de modo que “tal medida tem plena aplicabilidade em relação a delitos que não geram ganho patrimonial algum ao réu” (LOPES JUNIOR, 2009, p. 195), como é o caso do homicídio, por exemplo, onde o acusado não embolsa valores.

A hipoteca legal é, sintetizada nas palavras de Luiz Cláudio Silva e Franklyn Roger Alves Silva (2013, p. 201-202):

[...] medida assecuratória cautelar de natureza real que visa a arrecadar bens do autor do delito, de origem lícita, para garantir à vítima ou aos seus sucessores futura indenização de danos de qualquer natureza na ação de responsabilidade civil *ex delicto* a ser promovida no juízo civil competente, sendo hipotecados os bens imóveis no valor estimado ao dano

experimentado em decorrência do ilícito penal praticado. Ao contrário do sequestro, onde os bens arrecadados são de origem ilícita, fruto de atividade criminosa, ainda que adquiridos em nome de terceiros ou para estes transferidos, na hipoteca o bem deve pertencer o acusado e a sua origem é lícita.

Vale ressaltar a previsão feita pelo Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) acerca do tema, que em seu art. 1.489, III confere a hipoteca legal: “ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais;”.

Nesse sentido, “o ascendente ou descendente da vítima poderá postular a indisponibilidade patrimonial do réu, através da hipoteca de seus bens imóveis, independente da origem que tenham” (LOPES JUNIOR, 2011, p. 203).

Assim como as demais medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, esta deve ser processada em apartado do processo principal.

Ainda, a especialização e o registro da hipoteca legal, bem como o arresto (procedimento que antecede a hipoteca e que será explanado a seguir) baseiam-se nos interesses privados, diferente do que ficou demonstrado no caso do sequestro, que garante a reparação do dano e também possui natureza de confisco (LIMA, 2015).

Refere a lei ainda que, para ser requerida, é necessário haver certeza da infração e indícios suficientes de autoria (segunda parte do artigo 135 do código em comento).

Apesar da hipoteca legal ir buscar no patrimônio que, ressalta-se, é lícito e de nenhum modo produto do crime, ela se faz “legal” na acepção jurídica do termo pois, além das previsões citadas anteriormente e da previsão no Código de Processo Penal entre os artigos 133 e 135 (BRASIL, 1941), também é referida na legislação que tratada da impenhorabilidade de bem de família.

Trata-se de um direito real de garantia, pois o que ocorre no âmbito do processo penal que apura o crime é apenas a especialização da hipoteca e o posterior registro desta no Registro de Imóveis, já que o direito e/ou a hipoteca em si estão previstos no Código Civil (LIMA, 2015).

Nessa lei, ela é afastada (mesmo modo que ocorre no caso do sequestro) pelo inciso VI do art. 3º da Lei 8.009 (BRASIL, 1990), regulamentando a possibilidade de penhora do seguinte modo: “por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens” (grifo nosso).

Ressalva Tourinho Filho (2012, p. 134) que “Evidente que se o ofendido já ingressou no juízo cível com pedido de medida cautelar, objetivando a satisfação do dano, não poderá formular o mesmo pedido na esfera penal”. Caso isso acontecesse, o acusado estaria sendo penalizado duas vezes pelo mesmo fato.

Na mesma linha, explica Lima (2015, p. 1141) que:

[...] verificando-se que o ofendido já requereu e obteve no cível medidas cautelares idôneas a assegurar, *de per si*, a reparação do dano causado pelo delito, há de ser reconhecida a desnecessidade da constrição patrimonial pleiteada em sede processual penal (grifo do autor).

Válido ressaltar que, conforme disposição do artigo 134 do mencionado código, a hipoteca legal poderá ser requerida pelo ofendido, porém, por ser mais restrita a legitimidade para propor tal medida, conforme explica Lopes Junior (2009), o ofendido ou seu representante deve ingressar no processo como assistente de acusação, eis que não há maneira diversa de proceder-se no curso de um processo em que a ação penal é pública.

Avena (2010) exemplifica a utilização da especialização da hipoteca legal no caso em que uma vítima está esperando que sentença condenatória criminal transite em julgado e, nesse ínterim, percebe que o réu está dilapidando o patrimônio com o objeto de se tornar insolvente. Deste modo, a vítima deve imediatamente requerer a hipoteca legal para garantir que exista patrimônio apto a indenizar a ação de execução *ex delicto*. Registrando, assim, os mesmos requisitos explanados no sequestro.

Todavia, deve ser utilizado em última maneira ou quando as outras medidas assecuratórias não forem suficientes, pois existem outras maneiras de buscar o ressarcimento do dano que não seja uma cautelar sobre o patrimônio lícito do acusado. Como exemplo tem-se os casos em que é possível a restituição do bem, se já encontrado ou valores obtidos com o leilão de bens que foram alvos do sequestro (LIMA, 2015).

Uma ressalva feita pela doutrina é de que a hipoteca legal deve recair sobre bens exclusivamente do acusado, como regra. Todavia, isso pode vir a ser flexibilizado em casos pontuais envolvendo pessoa jurídica onde o acusado integre posição relevante, principalmente se ficar demonstrada a confusão patrimonial entre os bens da ficção jurídica e os particulares do envolvido (LIMA, 2015).

Existe exceção para que a hipoteca legal seja requerida diretamente pelo Ministério Público, ela se encontra no art. 142, onde estabelece tal possibilidade quando houver interesse da Fazenda Pública ou se o ofendido por pobre e o requerer.

No caso da hipossuficiência do ofendido, deve observar que, em princípio, é a Defensoria Pública que deveria prestar o referido auxílio, mas nos locais em que esta não estiver estabelecida, aplica-se de modo semelhante ao que foi visto no sequestro (LOPES JUNIOR, 2011).

No sentido de haver interesse da Fazenda Pública, entende-se que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, e Lima (2015, p. 1143) expressa que em consequência disso “não se admite que o *Parquet* proceda à especialização de hipoteca legal ou ao arresto de bens móveis defendendo interesses da Fazenda Pública”, explicando que, nestes casos, é de competência da respectiva Procuradoria (da Fazenda Nacional, do Estado ou do Município) manifestar-se pleiteando a decretação desta cautelar.

Existe divergência sobre o momento que a hipoteca legal é cabível, pois, pela literalidade do dispositivo, está disposto que será “em qualquer fase do processo” ao mesmo tempo que trata de “indiciado”, causando confusão.

Lima (2015) expressa que somente poderá ser deferida no curso do processo, já que essa natureza de medida repercute em uma grave limitação aos bens lícitos do acusado, entendimento corroborado por Avena (2010). Todavia, este último menciona que, mesmo sendo posição minoritária, alguns tribunais já aceitaram a especialização antes de iniciada a ação penal, posicionamento este que é compartilhado por Tourinho Filho (2012).

A maneira como se procede o pedido desta cautelar é genuinamente sintetizada por Tourinho Filho (2012, p. 135), dispondo que:

A pessoa interessada no pedido de especialização de hipoteca legal, ao se dirigir ao Juiz penal competente, em petição que deve ser fundamentada quanto aos pressupostos da medida constritiva, calculará o valor da responsabilidade civil a cargo do réu e individualizará o imóvel ou imóveis de sua propriedade, que deverão constituir o garante, pronunciando-se sobre o valor que se lhes atribui. Deve, por outro lado, o requerente juntar documentos comprobatórios da estimativa da responsabilidade civil, bem como certidões dos títulos dominiais. Se o réu tiver outros imóveis, cumpre ao interessado, na petição, indicá-los.

Não necessariamente será com essa avaliação juntada ao pedido que será estabelecido o valor da responsabilidade no juízo cível, jurisdição onde, ao final, será responsável por avaliar e liquidar o valor do dano causado ao ofendido.

Se for o acusado condenado, os autos serão encaminhados ao juízo cível competente para dar procedimento à expropriação dos bens. Se extinta a punibilidade ou o réu absolvido, a hipoteca legal é cancelada (LOPES JUNIOR, 2011).

Lima (2015) ainda defende que outra possibilidade do cancelamento da hipoteca é se o acusado prestar caução e complementa expressando que pode ser tanto antes quanto depois da inscrição da hipoteca, desde que seja suficiente para garantir o valor da responsabilidade deliberada.

Após avaliados os requisitos, o juiz criminal irá nomear perito para que avalie o valor dos imóveis apontados e da responsabilidade civil. Após, será dado vista às partes a fim de que se manifestem, em dois dias, sobre os valores estimados, tanto do dano quanto dos bens, e, por fim, o magistrado decidirá pela decretação ou não da hipoteca legal. Caso positivo, será diligenciado para efetuar o respectivo registro na matrícula imobiliária (AVENA, 2010).

A avaliação acostada será útil para “servir de parâmetro para que o juiz criminal faça incidir a medida sobre o patrimônio do réu necessário para garantir o ressarcimento do dano estimado da vítima” (AVENA, 2010, p. 429).

Observa-se uma ausência de defesa para o mérito desse procedimento, diferente do sequestro que cabe embargos, na hipoteca a única coisa a ser discutida são os valores provisoriamente estabelecidos sobre os bens e o dano do ofendido (LIMA, 2015).

Apona Avena (2010) que, contra a decisão, positiva ou negativa, do pedido de decretação da hipoteca legal, cabe o recurso de apelação, com fulcro no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Caso não haja tempo hábil para ser analisada a cautelar, é possível a decretação do arresto prévio, que pode ser decretado de início, como preconiza o artigo 136 do diploma processual em discussão.

Lopes Junior (2011, p. 204) explica que “constitui uma clara medida preparatória da hipoteca legal. Isso porque a hipoteca legal é um procedimento complexo, que demanda mais tempo”. No que é complementado por Lima (2015, p. 1142) ao referir que “também tem natureza cautelar e funciona como providência liminar a ser decretada pelo juízo penal antecedendo a inscrição da hipoteca legal.”

Fica, assim, claro o caráter emergencial, já que admite deferimento liminar. Todavia, caso não for promovida a inscrição da hipoteca legal no prazo de 15 dias, o arresto prévio será revogado, como preconiza o artigo 136 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Para ser deferido o arresto prévio, observar-se-ão os requisitos da cautelar, sobretudo o perigo de resultado útil ao processo, de maneira que, quando decretada, esta medida impede que o bem venha a ser alienado (AVENA, 2010).

3.3 Arresto, medida alternativa ou cumulativa

Quando tratamos de arresto, é imprescindível observar que foi posto como última medida, pois este se refere à bens móveis e também lícitos.

Conforme disposição legal do artigo 137 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), ocorre nos casos em que o imputado não possui bens imóveis ou, caso os possua, estes sejam de valor insuficiente. Neste caso podem ser arrestados os bens móveis e, ato contínuo, serem penhorados, aplicando-se as mesmas disposições mencionadas na hipoteca legal, tendo como requisitos a materialidade do crime e existência de indícios suficientes de autoria.

Quando por ventura se tratar de arresto sobre bens fungíveis e facilmente deterioráveis, definidos por Tourinho Filho (2009, p. 48) como “bens móveis que podem ser substituídos por outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade” estes deverão ser, na forma do artigo 120, parágrafo 5º do código em comento, avaliados e leiloados, com o conseqüente depósito do valor em instituição financeira.

Como observa Lopes Junior (2011), tudo que é referente ao arresto de bens móveis, no tocante à legitimidade e procedimento, é idêntico ao aplicado à hipoteca legal, ressalvado o fato de não haver que se falar em registro de imóveis, por motivos claros.

Deve-se atentar para o fato de que, neste caso, os bens ficarão em regime de depósito, podendo ficar na posse e responsabilidade do acusado ou de um terceiro nomeado pelo juiz (AVENA, 2010).

Todavia, os bens que podem ser arrestados são aqueles lícitos e, frisa-se, somente os suscetíveis de penhora. Caso sejam produto de crime, as medidas cabíveis são a busca e apreensão e o sequestro (TOURINHO FILHO, 2012).

Conforme a regência do artigo 143 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), após transitar em julgado a sentença penal condenatória, os autos apensos, de hipoteca legal ou do arresto, serão encaminhados ao juiz cível.

Neste caso, serão desapensados os autos que versem sobre tais cautelares do processo principal e encaminhados ao juiz que liquidará os valores.

Como acrescenta Tourinho Filho (2012, p. 534):

[...] no que respeita às medidas assecuratórias consistentes em hipoteca (art. 134) ou naquele arresto complementar da hipoteca o desta substituinte (ante a falta de imóvel) de que trata o art. 137, não há mais razão para que os autos dessas medidas cautelares permaneçam na Justiça Penal, mesmo porque a execução da sentença penal voltada ao campo da satisfação do dano é da exclusiva alçada do cível.

Assim, explanadas as medidas assecuratórias, vejamos o comportamento deste instituto combinados com as especialidades previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro.

4 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A “primeira” Lei da lavagem de dinheiro, nº 9.613 (BRASIL, 1998), conforme dito anteriormente, pertencia a chamada “segunda geração” da legislação sobre o tema, pois ainda relacionava sua ocorrência e configuração apenas à crime.

Só veio a pertencer a terceira geração com o advento da Lei 12.683 (BRASIL, 2012), onde passou a abranger o amplo aspecto de infrações penais, não estando ligada mais à um rol de crimes estabelecidos.

A desestruturação das organizações criminosas, sobretudo aquelas que cometem o crime de lavagem de dinheiro faz-se necessária pois é um crime que movimenta altíssimo montante de capitais.

Campos (2016) menciona que o diretor de relacionamento e cidadania do Banco Central, Isacc Sidney Ferreira, apresentou na 3ª Conferência Lei Empresa Limpa que a lavagem de dinheiro movimenta aproximadamente R\$ 6 (seis) bilhões por ano no país e, se analisado o mundo todo, os valores giram próximos de U\$\$ 1 (um) trilhão, o que corresponderia a algo em torno de 2% a 5% do Produto Interno Bruto do planeta.

A existência da conhecidíssima “Operação Lava Jato” deu-se, como aponta Netto (2016), após iniciarem as investigações e ser quebrado o sigilo de um posto de gasolina no Estado do Paraná, com o objetivo de apurar o envolvimento de “figurões” políticos e pessoas ligadas a estes em crime de lavagem de dinheiro.

Assim, garantir, por meio das medidas assecuratórias, a recuperação, tanto quanto for possível, dos valores obtidos pelo cometimento do crime de lavagem de dinheiro é de grande valia para a Justiça Pública, sobretudo se considerar o momento socioeconômico em que o Brasil se encontra, principalmente relacionado ao cenário político.

Em conformidade ao exposto anteriormente, a existência da aplicação das disposições legais para aplicação de medidas assecuratórias decorre da necessidade de, principalmente, desestimular o crime, impedindo que o criminoso desfrute dos lucros e, também, reparar o dano, protegendo o bem jurídico tutelado pela lei, ainda que haja divergência quanto a este, como mencionado no primeiro capítulo.

Deste modo, será explanado a seguir sobre eventuais especialidades não vistas no primeiro e segundo capítulo dos institutos combinados.

4.1 Conceitos e órgão criado pela lei de lavagem de capitais

De acordo com o preâmbulo da Lei nº 9.613 (BRASIL, 1998), ela “Dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. ”

Desde modo, é possível compreender que além de tipificar o crime, a lei já se dispôs a adotar uma série de outras medidas para combater o crime de lavagem de capitais.

Algumas das medidas adotadas já foram abordadas profundamente no primeiro capítulo, como é o caso das instituições que possuem dever de colaborar com a identificação e prevenção do crime, bem como as responsabilidades inerentes aos agentes mencionados

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é concebido, bem como definido o seu objetivo, no artigo 14 da referida Lei, senão vejamos:

É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Sendo o COAF, assim, um dos órgãos mais ativos e importantes quando relacionados à lavagem de dinheiro, eis que repleto de funções e atribuições.

Conforme destacado por Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini (2016), a primeira redação da Lei 9.613 trouxe aspectos especiais nas questões processuais, tipificou, através de diversas modalidades, a condutada da fase de mascaramento e, para os setores que desempenham atividades que de alguma forma se expõem e/ou são sensíveis à prática da lavagem de dinheiro, foram estabelecidas regras e obrigações administrativas, criando também uma unidade de Inteligência financeira nacional, o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Assemelha-se bastante com o que José Paulo Baltazar Junior (2010, p. 598) onde descreve a lavagem de dinheiro “como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser reaproveitado”.

Sobre o crime, o portal do COAF – (2015, <http://www.coaf.fazenda.gov.br>), explica que:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Considerando que as fases presentes no processo possuem um subcapítulo específico, estas não serão agora reanalisadas, valendo apenas ressaltar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras corrobora com as informações supra delineadas, no sentido que uma fase não está distante da outra, pois podem ser realizadas ao mesmo tempo.

Note-se a necessidade de que o legislador seja extremamente minucioso e detalhista na elaboração do dispositivo legal, pois não é diferente para o “outro lado”, o do criminoso, ao operar no cometimento dos diversos atos explicados no primeiro capítulo, ações que constituem o crime, de modo que ainda foi necessária uma “nova” lei, que entrou em vigor no ano de 2012 (Lei nº 12.683) para, como ela mesma declara, tornar mais efetiva a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Com efeito, em 2012, a redação do texto da lei de lavagem de dinheiro foi alterada a fim de que inovações legais fossem incluídas, tais como a inclusão de um novo e ampliado rol de entidades e pessoas sujeitas às novas obrigações administrativas, bem como a ampliação da tipicidade, no âmbito das ações abrangidas (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

Nos artigos 9, 10 e 11 desta lei (já acrescidos das alterações da Lei 12.683 de 2012) estão definidas, minuciosamente, todas as pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, que estão sujeitas ao mecanismo de controle assim como estão dispostas a forma como funcionarão os registros e identificação dos clientes, sendo, também, apresentado como deve ser o procedimento das comunicações de operações financeiras que transpareçam qualquer sinal de terem relação com o referido crime.

Como anota Capez (2010), estas atitudes exigidas de determinados entes explicam-se pelo fato de que, normalmente, é por causa das investigações referentes ao crime antecedente que as autoridades descobrem a lavagem de dinheiro.

4.2 Quais os bens passíveis das medidas assecuratórias e quem é legitimado

As medidas assecuratórias, cabe observar, são as previstas no diploma processual penal, porém na aplicação delas em relação ao crime de lavagem de

capitais possuem especialidades, dependendo do caso concreto e da necessidade de aplica-las, de modo a respeitar as respectivas particularidades do caso, cuja maioria dos procedimentos são idênticos aos abordados no capítulo anterior.

Os bens em que podem incidir as medidas são aqueles em que há suspeita de serem de origem ilícita, podendo ser em nome de quem praticou o crime ou ainda em nome de terceiros, desde que sejam instrumentos, produto ou proveito de infração penal, desde que haja indícios suficientes de infração penal, como consta na parte final do artigo 4º da Lei de Lavagem.

Há limitação à legitimidade para requerer as medidas assecuratórias na lei de lavagem de dinheiro, se comparado àqueles legitimados para as cautelares no bojo Código de Processo Penal, pois a lei em comento, seu artigo 4º, expressa que o juiz poderá, de ofício, decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores ou magistrado também poderá fazê-lo se requerido pelo Ministério Público e/ou por representação da autoridade policial, sendo, neste último caso, ouvido o Ministério Público, dentro do prazo de 24 horas.

No parágrafo 4º do artigo supramencionado, estabelece-se que a finalidade das medidas assecuratórias na lei de lavagem é a de reparar o dano da infração, seja o antecedente a lavagem ou os desta, e, também, para o pagamento de custas, multas e eventual pena pecuniária.

A competência, de regra, é da Justiça Estadual, mas a lei de lavagem, em seu artigo 2º, inciso III, refere casos onde será a Justiça Federal competente. Ocorre que, na maioria das vezes, por envolver o interesse da União, este é processado e julgado na Justiça Federal, bem como os casos em que compete à esta julgar o crime antecedente, além que, somando à previsão legal exposta, o artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece regramento semelhante.

Baltazar Junior (2010) cita como exemplos de crimes anteriores aptos a fazer com que o crime de lavagem seja julgado na Justiça Estadual aqueles onde a lavagem decorre dos crimes como falimentares, de estelionato e de falsidade, desde que não tenha se valido de instituição financeira ou praticado atos fora do país, casos em que fariam com que a Justiça Federal fosse a competente.

Concluindo e já adentrando um pouco do procedimento, Capez (2010) refere que a lei de lavagem, em seu artigo 2º, parágrafo 2º, estabelece que não se aplicam as hipóteses de suspensão previstas no Código de Processo Penal, notadamente o

disposto em seu artigo 366, pois o referido parágrafo 2º preconiza que será nomeado defensor dativo ao réu se este não comparecer, após citado por edital.

4.3 Procedimento das medidas assecuratórias na lei de lavagem e capitais

Após a aplicação de medidas cautelares assecuratórias, conforme observam Luiz Cláudio Silva e Franklyn Roger Alves Silva (2013), só poderá ocorrer a liberação de alguma das medidas impostas após o acusado comparecer pessoalmente em juízo, ou alguém com capacidade de o representar, como disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da lei de lavagem.

É válido observar que, ainda podem vir a suceder caso onde o juiz pratique atos que se destinam a conservação dos bens ou direitos constrictos, e uma vez demonstrado o risco de perecimento ou dificuldade de manutenção é possível que seja feita a alienação antecipada dos bens, sendo exemplos mais comuns neste caso a venda de veículos e aeronaves (BALTAZAR JUNIOR, 2010).

Outro caso, ainda, são as situações onde, para a conservação é necessária, o juiz nomeie um profissional para administrar o patrimônio.

Como observa Lima (2015), nestes casos o profissional será compromissado, devendo prestar contas sobre todas as ações e investimentos feitos com o patrimônio sob sua responsabilidade, de maneira que, por isso, terá direito à uma remuneração extraída dos próprios bens e respectivos rendimentos.

Devendo atentar-se para a disposição constante no inciso II, do artigo 2º, da lei de lavagem, onde estabelece que o crime regulado pela lei em comento independe do processo e julgamento da infração penal antecedente, possibilitando ao juiz a escolha pela unidade ou não dos processos.

Não poderia ser de outro modo a percepção de Luiz Cláudio Silva e Franklyn Roger Alves Silva (2013, p. 199), sintetizando que:

Em matéria de crimes de ocultação e lavagem de bens (Lei n.º 9.613/1998), a Lei n.º 12.683, de 09.07.2012, caminhou a passos largos, promovendo significativas alterações.

A partir da nova redação do art. 4.º, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

Atente-se que, diverso do que ocorre com os requisitos no caso da legislação processual penal, onde exigem indícios veementes, para o deferimento destas medidas a lei estabelece como necessários apenas indícios suficientes, permitindo maior abstração, devido à complexidade da elucidação dos fatos e, na dúvida, deve ser decidido em favor da sociedade (BALTAZAR JUNIOR, 2010).

A Lei em comento deixou para realização da chamada “ação controlada”, que nada mais é do que deixar de aplicar ou efetivar tais medidas tendo em vista a possibilidade de comprometer as investigações em andamento, suspendendo-se a ordem de realização das medidas assecuratórias para momento mais oportuno sob o aspecto do colhimento de elementos probatórios (LIMA, 2015).

Após deferida uma das medidas cautelares sobre determinado bem, há a inversão do ônus da prova no sentido de explicar sua origem, de acordo com o artigo 4º, §2º, da Lei 9.613/98, de maneira que uma vez alegada a origem lícita de determinado bem pelo acusado, caberá a este que alegou comprovar tal situação (BALTAZAR JUNIOR, 2010).

Quando determinada a alienação antecipada, esta ocorrerá em autos apartados, sendo procedida, a partir desse momento, de modo semelhante ao procedimento civil explanado no capítulo anterior.

Assim, será feito um cotejo entre a parte da legislação que versa sobre as medidas assecuratórias e a jurisprudência, com posterior comentário acerca dos pontos enfrentados no caso e/ou pertinentes ao assunto aqui explanado.

O artigo 4º e 4º-A da lei de lavagem de dinheiro (1998) preveem o seguinte:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 4o-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal (Grifo próprio)

Portanto, acerca da cautelar de quebra de sigilo e da autonomia do crime de lavagem àquele que o antecedeu, posiciona-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (BRASIL, 2017):

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. VIOLAÇÃO AO TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CANADÁ. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. REGULARIDADE. PROCEDIMENTO PRÉVIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E INDIVISIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESIGNAÇÃO ANTES DA APRECIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ATO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO. CORRUPÇÃO EXAURIDA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REPARAÇÃO DO DANO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS. 1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à "Operação Lava-Jato" perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. 2. Ainda que tenham sido interceptadas conversas entre um dos investigados e o réu da presente ação penal no período em que este ainda era deputado federal, isto se deu em verdadeiro encontro fortuito de provas, já que em nenhum momento o próprio parlamentar foi interceptado ou investigado pelo magistrado de origem enquanto exercia a função pública. Assim, não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. O fato da empresa armazenadora das mensagens trocadas entre brasileiros, em território nacional, estar sediada em solo canadense não modifica o contexto jurídico em que se deu o pedido de fornecimento dos registros, sobretudo quando a empresa fornecedora dispõe de subsidiária no Brasil. Nessa linha, a cooperação jurídica internacional somente seria necessária na hipótese de interceptação de pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, não havendo qualquer ilegalidade nas provas decorrentes de comunicação telemática. **4. A quebra do sigilo bancário e fiscal poderá ser decretada para apurar a ocorrência de fato ilícito, desde que devidamente motivada a medida e apurada sua necessidade, hipótese caracterizada nos autos.** 5. Não há falar em quebra de sigilo fiscal pela Receita Federal ao acessar informações de determinado contribuinte constantes em seu próprio banco de dados. De igual forma não há qualquer irregularidade no encaminhamento das informações obtidas pela Receita Federal ao Ministério Público. Pelo contrário, a comunicação de eventuais indícios

de crime apurados pela Receita Federal no exercício de suas atribuições legais fiscalizatórias constitui dever dos agentes fiscais. 6. A investigação conduzida pelo Parquet é instrumental à denúncia e os elementos de informação nela produzidos foram repetidos na instrução judicial, momento em que oportunizado às partes o exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, eventuais vícios nos elementos de informação anexados pelo MPF à inicial acusatória não maculam as provas produzidas no bojo da ação penal. 7. Sendo a presente ação penal decorrente de investigações desenvolvidas no âmbito da "Operação Lava-Jato", de amplitude sem precedentes, que apura a ocorrência de diversos fatos delitivos que possuem, em maior ou menor medida, relação entre si, é natural que a denúncia faça referência a pessoas e fatos correlatos aos denunciados, optando por não os incluir nas imputações, seja para aprofundar as investigações a respeito, seja para oferecer peça acusatória separadamente, por questão de razoabilidade, o que não acarreta ofensa aos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade. [...] 12. Mantida por unanimidade a condenação de parte dos agentes (ANDRÉ e RICARDO) pela prática dos delitos de corrupção passiva e ativa, pois demonstrado o pagamento de vantagem indevida a parlamentar federal para que este, em razão de sua influência política para a contratação de agência de publicidade por entidades da Administração Pública. Manutenção da condenação de LEON por maioria, nos termos do voto do Revisor. Vencido o relator. 13. Os atos dos parlamentares têm natureza eminentemente política e a sua atuação não se restringe ao Poder Legislativo, não sendo viável exigir-se em tais casos, para a caracterização do "ato de ofício", que o agente pratique atos determinados e concretos típicos de alguns funcionários públicos, como aplicação de multa, liberação de alvará e concessão de licença. **Hipótese em que a denúncia descreve que as vantagens indevidas eram pagas em razão da utilização da influência política do então deputado federal na contratação de agência de publicidade por entidades da Administração Pública.** [...] 15. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum. **Materialidade e autoria demonstradas, restando mantida a condenação.** 16. Não constatado um ânimo associativo entre os acusados, resta ser mantida a absolvição dos réus quanto ao delito de pertinência a organização criminosa. [...]. 21. Apelações parcialmente providas. (Grifo nosso).

Neste caso, os desembargadores entenderam como indícios suficientes as vantagens indevidas em razão do exercício de influência política exercida por um dos denunciados, sendo descritas certas características da ação de outras pessoas na inicial acusatória, pois necessárias para elucidar o ocorrido, concedendo a quebra de sigilo bancário em momento prévio à denúncia, como cautelar para assegurar a produção probatória mínima para iniciar a ação penal.

Do mesmo modo, ficou evidente que o crime de lavagem de dinheiro é delito autônomo, como expressaram as ilustres autoridades judiciárias que, inclusive, absolveram os acusados por um dos crimes pelos quais foram denunciados, no caso,

organização criminosa, por ausência de provas aptas a ensejar condenação por este crime.

Sobre o usufruto de proveitos do crime e eventual alienação antecipada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (BRASIL, 2012):

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO. PRODUTO DE CRIME. DISCUSSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118 DO CPP. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DO BEM ATÉ O JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. 1. Tendo sido prolatada sentença nos autos da ação penal, na qual restou condenada a ora apelante, **sendo determinando o confisco de veículo, pois produto do crime de peculato e lavagem**, incabível se mostra a restituição, forte no que dispõe o art. 118 do CPP. 2. Impossibilidade de se nomear a apelante como fiel depositária do veículo. **A liberação do veículo à ré, condenada em primeiro grau, daria ensejo a que usufruísse do proveito dos ilícitos penais pelos quais condenada.** 3. Como questão de fundo do presente recurso deve ser dirimida no bojo da ação penal, na qual já há **condenação judicial e na qual decretada a perda de bens em favor da União, o caminho mais apropriado a ser tomado é manter-se a medida de urgência concedida, com a suspensão da alienação antecipada do automóvel**, até o julgamento, pela Turma, da Apelação Criminal interposta na ação principal, **acautelando-se os interesses de ambas as partes.** (Grifo nosso).

No presente julgado, observa-se que a acusa teve um bem imóvel confiscado, pois fruto de dois crimes, peculato e lavagem de dinheiro. De tal modo, não se permitiu que a acusada ficasse sequer como depositária do bem, pois assim, enquanto fosse rediscutida a matéria em eventual recurso, a acusada estaria usufruindo de proveitos do crime pelo qual foi condenada.

Todavia, como questão de cautela, os desembargadores entenderam que, feito o gravame de a propriedade ilícita do móvel ainda estar em discussão em sede de recurso, no tempo da manifestação, a alienação antecipada restou suspensa, pois tendo a cautelar de alienação antecipada deferida, não se permitiu o gozo e usufruto dos bens acautelados, e, do mesmo modo, protegido o bem para efeitos de posterior perdimento em favor da União.

Acerca da cautelar de sequestro e do ônus probatório, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (BRASIL, 2015) manifestou-se do seguinte modo:

EMENTA: PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO, BENS E VALORES. SEQUESTRO DE BENS. ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 9.613/98. ORIGEM LÍCITA NÃO DEMONSTRADA. 1. **Existindo veementes indícios de que o réu estaria transportando, de modo dissimulado, uma quantia expressiva em dinheiro acautelado em sacos plásticos, impõe-se o sequestro dos valores nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 9.613/98.**

2. Ainda, o recebimento da denúncia na correspondente ação penal revela a existência de prova da materialidade da infração penal e de suficientes indícios de autoria, o que corrobora a higidez da decisão recorrida, não havendo se falar em cessação de constrição judicial. 3. **O apelante não logrou comprovar a origem lícita do valor apreendido (artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98).** 4. **A perda em favor da União é consequência imposta tanto pelo artigo 4º-A, § 5º, da Lei nº 9.613/98 quanto pelo artigo 91, II, "b", do Código Penal, caso ao final da ação penal a que o apelante responde seja comprovada a origem delituosa do valor apreendido.** (Grifo nosso)

Aqui restou evidente que a prova da licitude do bem cabe ao réu, pois, como exposto, após ter sido o sequestro deferido, há a inversão do ônus probatório, posicionamento que corroboraram os desembargadores no caso concreto, uma vez que a medida assecuratória de sequestro foi deferida, tendo com indícios de autoria o fato do acusado ter sido flagrado transportando dinheiro em sacos plásticos.

Acerca do instituto da hipoteca legal, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (BRASIL, 2016):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". **MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ILEGITIMIDADE DO APELANTE QUANTO AO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BENS DOS FAMILIARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SEQUESTRO. PROVENTOS DA INFRAÇÃO. ARRESTO. PATRIMÔNIO LÍCITO. REPARAÇÃO DO DANO, PAGAMENTO DE CUSTAS, MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.** 1. Ilegitimidade do apelante para requerer a restituição de bens titularizados por seus filhos. Não conhecimento do recurso no ponto. 2. Inadequação do presente recurso para veicular alegações de incompetência do juízo. Não conhecimento do recurso em relação a tais questões. 3. **O Ministério Público Federal tem legitimidade para requerer a especialização da hipoteca legal e o arresto de bens, em caso de existência de interesse da Fazenda Pública. Tem legitimidade, também, para requerer a reparação dos danos causados pela infração penal e a fixação de valor mínimo a esse título na sentença da ação penal (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).** 4. Cabíveis as medidas assecuratórias apenas quando comprovada a materialidade do crime e presentes indícios suficientes de autoria, situação presente na espécie e demonstrada em decisão devidamente fundamentada. 5. **Recai o sequestro sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto sobre bens adquiridos licitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias.** 6. **Em se tratando de arresto/hipoteca legal, decretados para o fim de assegurar o pagamento da pena de multa, custas processuais e reparação do dano decorrente do crime, irrelevante a alegada proveniência lícita dos bens.** 7. **Valor estimado a título de dano a ser reparado que não se revela excessivo ou desproporcional.** 8. Ausentes elementos suficientes para subsidiar a apreciação de pedido de substituição dos bens constritos por imóvel indicado pelo apelante. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (Grifo nosso).

Nesse caso, o Tribunal entendeu que o Ministério Público possui sim legitimidade para requerer a medida assecuratória em benefício da Fazenda Pública, diverso do exposto anteriormente, assim como para pleitear a reparação do dano causado pela infração penal.

Do mesmo modo, evidenciou-se que o sequestro recai sobre bens que foram adquiridos com provento de infração penal, enquanto o arresto como medida preparatória à hipoteca legal recai sobre os bens lícitos, motivo pelo qual os magistrados rechaçaram a alegação de que a proveniência do bem conscrito com a assecuratória real é lícita, já que difere um instituto do outro, como demonstrado na ementa.

No caso, a hipoteca legal foi decretada para assegurar justamente as custas, multas e eventuais prestações pecuniárias que o réu foi condenado.

Já no âmbito estadual, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho (RIO GRANDE DO SUL, 2017):

EMENTA: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. JOGO DO BICHO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. - PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. O decreto de prisão cautelar está devidamente apoiado em valores protegidos pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual - a tutela da ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Fundamento que encontra amparo na jurisprudência do STF e do STJ quando apoiado em elementos concretos. - PERICULUM LIBERTATIS. FUMUS COMISSI DELICTI. **Merece ênfase não só a gravidade ínsita às infrações imputadas (jogo do bicho, lavagem de dinheiro e organização criminosa), mas também a que foi revelada pelos meios concretos de sua execução, considerando as severas circunstâncias fáticas descritas nos elementos indiciários que instruem o presente writ. Os indícios da participação da paciente na prática delitiva vieram amparados em elementos de informação oriundos da operação policial, denominada "Operação Deu Zebra", deflagrada para dismantelar duas expressivas organizações criminosas, especializadas na prática da contravenção penal de jogo do bicho, bem como de ocultação de bens, direitos e valores.** Consoante dados angariados durante a investigação através das interceptações telefônicas e telemáticas e das quebras de sigilos bancário e fiscal deferidas judicialmente, as organizações criminosas, que eram responsáveis pela manutenção de pontos e bancas de jogo do bicho em diversas cidades no interior do Rio Grande do Sul, **teriam movimentado, ao longo dos anos de 2012 e 2016, quantia superior a 480 milhões de reais, que era pulverizada e alocada em diversas contas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, utilizadas como "laranjas", de modo a dificultar o rastreamento destes recursos, para, em seguida, após o ciclo de lavagem, ser disponibilizada novamente aos integrantes da organização criminosa.** No que se refere especificamente ao paciente, que integraria a organização chefiada por M.K., a sua atuação seria como responsável pela complexa e bem organizada estrutura de informática do grupo, encarregado pela aquisição, instalação e manutenção de máquinas, chips e softwares com

o fito de possibilitar a prática do jogo do bicho e o seu controle. Consoante bem destacado na decisão impugnada, estes elementos evidenciam a sua atuação relevante na estrutura hierárquica da organização e ciência acerca da intenção de ocultação dos valores obtidos ilegalmente. **A corroborar esta informação, verifica-se que, embora não tenha declarado qualquer renda ao fisco, foram creditadas nas contas bancárias do paciente e do estabelecimento comercial de sua propriedade, entre o período investigado, cerca de R\$ 770.000,00.** Consoante bem destacado na decisão impugnada, estes elementos evidenciam a sua atuação relevante na estrutura hierárquica da organização e ciência acerca da intenção de ocultação dos valores obtidos ilegalmente. Com efeito, estas são circunstâncias que revelam não só a gravidade do delito, mas também a periculosidade social do agente. - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial e doutrinário, a negativa de autoria delituosa é alegação que não pode ser apreciada em sede de habeas corpus por requerer dilação probatória, medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação constitucional. - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do paciente, justifica-se a flexibilização desse princípio. - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam a decretação da prisão preventiva, nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. Os documentos colacionados ao writ não revelam a suficiência da imposição das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP. - SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS. A falência do Estado em manter um sistema prisional apto a segregar o paciente em estabelecimento apropriado não justifica, por si só, a concessão da prisão domiciliar ou a revogação da prisão preventiva. Ordem denegada. (Grifo nosso).

No caso julgado, extrai-se que, de fato, a competência para processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro não é exclusiva da Justiça Federal, tão somente é mais comum que o faça, uma vez que o crime que originou, por ser da competência da Justiça Federal, acaba atraindo o julgamento do crime de lavagem.

Do caso em tela, é possível ver que o delito que originou a lavagem não é crime, na acepção legal do termo, e sim infração penal, que, pelas alterações legislativas já analisadas, também é apto a ensejar a punição de lavagem de capitais, tanto por ser prevista a infração penal como delito capaz e originar fundos, quanto pela independência que a lavagem de capitais possui em relação àqueles.

Ademais, durante a realização das buscas da combinação dos institutos e o comportamento da jurisprudência nesse aspecto, ficou constatado que as medidas são pouco utilizadas e, no tocante à lavagem de dinheiro, menos ainda, o que reflete nesse momento.

5 CONCLUSÃO

A lavagem de dinheiro, como crime de grandes repercussões, merece suprema atenção para sua reprimenda, visto que sua difícil constatação é algo que estimula os agentes a praticarem o crime, pois conhecedores que as autoridades precisam exercer um cansativo trabalho a fim de refreá-los.

Foi, desde tempos antigos, uma ação combinada de outros crimes, seja a pirataria ou a evasão de capitais ilícitos através de meios eletrônicos.

Apesar de ter sido visto como uma conduta implícita a outros crimes, com o passar do tempo foi direcionada a devida atenção, tornando-se um delito autônomo e possuidor de inúmeras legislações em diversos países dedicadas na sua repressão.

Ao longo do trabalho, discorreu-se sobre termos conceituais, sobre os mecanismos de prevenção presentes nos setores sensíveis ao cometimento do crime de lavagem e a forma como estes respondem perante as autoridades fiscalizadoras, sendo que instituições financeiras adquiriram um grande papel na repressão da lavagem de capitais ao serem sujeitas às obrigações de cooperar com os órgãos repressivo criminais.

Foi visto como o Brasil procedeu ao assumir os compromissos internacionais devido aos tratados firmados para combater, principalmente, o crime organizado, que por sua vez abrange crimes como o tráfico de drogas e armas, o terrorismo e crimes contra o sistema financeiro como um todo, sendo ressaltado a suma importância que possui a ação que objetiva atacar o aspecto que move o crime, ou seja, seu capital e como, através do dinheiro angariado com o crime, torna possível a realização de outros tantos ilícitos. Foram necessárias inovações legislativas para que fosse possível efetivar, constantemente, a persecução penal nos casos de lavagem.

Dedicou-se especial atenção às discussões sobre o que a lei visa proteger, visto que inúmeros os posicionamentos existentes e divergências doutrinárias sobre o bem jurídico protegido, tendo prevalecido que se trata de um crime pluriofensivo, logo, o bem jurídico tutelado pela legislação não é, necessariamente único.

As fases em que se opera a lavagem de dinheiro são extremamente complexas e a atividade concatenada dos criminosos para realizá-las se mostra ainda mais. Na fase de ocultação, ao tentar inserir o capital no mercado e afastar sua origem maculada, é onde o criminoso acaba mais exposto, já que o produto do crime ainda está intimamente ligado à ação que o originou, razão pela qual as autoridades aplicam

especial enfoque. Já na ocultação e reintegração, muitas vezes não fica claro o método, a maneira que o agente realiza o ato, todavia, como é possível identificar a ação, por vezes essa descoberta serve para procurar melhorar a repressão ao próximo crime a ser investigado.

Assim, mesmo que não seja necessário a ocorrência de todas elas, entendimento pacificado, esclareceu-se que, uma vez concluído o ciclo, dificilmente será possível apurar o crime de lavagem, haja vista que a aparência limpa do dinheiro, quando já circulando na economia, é fator que gera grande dificuldade de rastreio.

Não foi por acaso que a legislação foi alterada e suplementada, pois eram exploradas ao máximo as brechas e, até que fossem promovidas as alterações, algumas condutas acabavam por escapar da efetiva punição estatal.

No tocante às medidas cautelares assecuratórias, a relevância destas no aspecto da reparação do dano é gigantesca, já que, nos crimes comuns, as vítimas sofrem danos e a repressão pessoal do criminoso, na prática, tem muito menos valor para elas do que a restauração do mal que o agente causou, efetivamente.

Foram feitas distinções entre o sequestro de bens, a hipoteca legal e o arresto. Pois, enquanto o primeiro é aplicável ao produto do crime e, portanto, possui natureza de confisco, a hipoteca legal está situada muito mais à reparação do dano, ainda que guardem estreitos laços, sendo o arresto a última hipótese, pois somente se procederá se as primeiras não terem como arcar com a responsabilidade, seja por inexistência ou insuficiência de bens.

Assim, foi apresentada uma maneira de atacar o “combustível” do crime, pois é o dinheiro, por meio de bens, valores ou direitos, que alimenta o panorama criminoso em que a população está sujeita, abordando desde conceitos até questões processuais, pois ainda que minuciosas, extremamente relevantes, pois são o que revestem tais constrições de legalidade.

Encara-se, por outro lado, os limites de tais medidas, posto que apenas o sequestro é que vai no produto de origem lícita, sendo que as outras duas medidas constituem constrição aos bens lícitos e, a princípio, estariam limitando o direito à propriedade, coisa que o agente criminoso deveria cogitar antes de iniciar a senda criminosa.

Então, no último capítulo, as medidas assecuratórias e a lavagem de dinheiro analisadas conjuntamente foram capazes de demonstrar os motivos que levaram à escolha do tema, já que pela jurisprudência pesquisada e juntada, resta claro que

mesmo tendo “virado moda” o uso das cautelares patrimoniais, incidem pouco na prática.

Assim, foram concluídos os objetivos, explicando os institutos, seu procedimento e da, frisa-se, extrema necessidade de lembrar o poder judiciário que existem ferramentas capazes de, no mínimo, compensar as vítimas e atacar o objetivo do criminoso ao empreitar a realização de delitos tão complexos e que exigem intensa dedicação e planejamento para a execução, como é o caso da lavagem de dinheiro.

Demonstrou-se que muito há que se “ganhar” na utilização das medidas assecuratórias, pois por elas é possível que a vítima tenha o dano reparado, ou, mais acertadamente na lavagem de capitais, o Estado se apodere dos frutos do crime, destinando-os da maneira mais adequada que, de outro modo, estar-se-ia permitindo e estimulando, ainda que indiretamente, o crime.

De outro modo, foi exposto como a jurisprudência não aplica tanto como deveria, pois, ainda que trate de muitos crimes de lavagem de dinheiro, mostra carência do uso das medidas assecuratórias, como demonstrado nos julgados colacionados, revelando, ainda mais, como se faz importante o instituto ora analisado.

Notadamente, parece precursor falar de um assunto como o em tela, tratando como se novo fosse, uma vez que as medidas assecuratórias existiam desde muito antes da lavagem de capitais, tendo permanecido esquecidas e inutilizadas, seja por ausência de atenção necessária àqueles que sofrem o resultado do crime ou descaso daqueles que deveriam aplicar a lei.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**: esquematizado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

_____. **Processo Penal**: versão universitária. São Paulo: Método, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**, Aspectos penais e processuais penais. 2. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Crimes Federais**. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 maio. 2016.

_____. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 05 jun. 2017.

_____. Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 27 maio, 2016.

_____. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. **Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 01 jun, 2016.

_____. Lei nº 9.613, de 3 março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 27 maio, 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 01 jun, 2016.

_____. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. **Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12683.htm>. Acesso em: 27 maio, 2016.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5023121-47.2015.4.04.7000. Apelantes: Ministério Público Federal e outros. Apelados: Os

mesmos. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto – 8ª. Turma. Porto Alegre, RS. Julgado em 31 de maio de 2017. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50231214720154047000&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=0a46a77bc1d726e02a88c42e130bb6a7&txtPalavraGerada=dsOb>. Acesso em: 21 jun. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5003649-02.2011.4.04.7000. Apelante: Elzira Verginia Mariani Guides Martins Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. – 7ª. Turma. Porto Alegre, RS. Julgado em 5 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50036490220114047000&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=8d2a0f357a5c00b5e9e02cc367dbb436&txtPalavraGerada=xFDe>. Acesso em: 21 jun. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 0005401-06.2015.404.0000. Apelante: Eder Adriano Banzatti Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. – 7ª. Turma. Porto Alegre, RS. Julgado em 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=00054010620154040000&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=88b1d62fc4fc95cfffab9c08f581f29c&txtPalavraGerada=Wjwb>. Acesso em: 21 jun. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5026621-87.2016.4.04.7000. Apelante: Jose Carlos Costa Marques Bumlai Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 8ª Turma. Porto Alegre, RS. Julgado em 9 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50266218720164047000&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=8c70c6ca4a887c33156d6c321892d53a&txtPalavraGerada=Ypaz>. Acesso em: 21 jun. 2017.

CALLEGARI, André Luíz; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMPOS, Eduardo. **Lavagem de dinheiro movimentou R\$ 6 bilhões por ano no Brasil, diz BC**. *Valor Econômico*, 17 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/4779023/lavagem-de-dinheiro-movimentou-r-6-bilhoes-por-ano-no-brasil-diz-bc>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

_____. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS - CEJ. **Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro**. Conselho da Justiça Federal, Secretaria de pesquisa e informação jurídicas. Série Pesquisas do CEJ, 9. Brasília: CJF. 2002.

COAF – CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Lavagem de dinheiro**. Disponível em: < <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm. 2015.

LIMA, Vinícius de Melo. **Apontamento crítico à lei brasileira de lavagem de capitais** (Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998). Revista do Direito, n. 18, jul./dez. 2002, Santa Cruz do Sul: Editora da UNISC, 2003.

_____. **Lavagem de Dinheiro & Ações Penais Neutras: critérios de imputação penal legítima**. Curitiba: Juruá, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 2.

_____. Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. 2.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2001. v. 787.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2002.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato: o juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 70073855546. Impetrante: Felipe Vaz Goncalves. Paciente: Pablo Da Fonseca Barbosa. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira 8ª Câmara Criminal. Porto Alegre, RS. Julgado em 14 de junho de 2017. Disponível em: < http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70073855546&num_processo=70073855546&codEmenta=7319362&templntTeor=true>. Acesso em 22 jun. 2017.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Compliance e prevenção à lavagem de dinheiro: sobre os reflexos da lei n.º 12.683/2012 no mercado de seguros**. Revista de Estudos Criminais – Ano XII – n.º 54, Jul./Set. São Paulo: 2014.

SILVA, Franklyn Roger Alves; SILVA, Luiz Cláudio. **Manual de Processo e Prática Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

SOUZA, Tiago Fontoura de. **A nova lei de lavagem de dinheiro – uma breve análise sobre as principais alterações e aspectos polêmicos**. AJUFESC. Disponível em: <<http://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Tiago-Fontoura-de-Souza.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

SPINELLI, Enory Luiz (Coord). **Lavagem de dinheiro: um problema mundial, legislação brasileira.** Conselho regional de contabilidade do Rio Grande do Sul. 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

_____. **Processo Penal.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.